

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC (FN) PEDRO PAULO DA SILVA JUNIOR

OPERAÇÃO DE RETOMADA E RESGATE CHAVÍN DE HUÁNTAR (1996-97):
os desafios jurídico-operacionais para o emprego do uso da força

Rio de Janeiro

2023

CC (FN) PEDRO PAULO DA SILVA JUNIOR

OPERAÇÃO DE RETOMADA E RESGATE CHAVÍN DE HUÁNTAR (1996-97):
os desafios jurídico-operacionais para o emprego do uso da força

Dissertação apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CMG (RM1) José Carlos Pinto

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval
2023

DECLARAÇÃO DA NÃO EXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INTELECTUAL IRREGULAR

Declaro que este trabalho acadêmico: a) corresponde ao resultado de investigação por mim desenvolvida, enquanto discente da Escola de Guerra Naval (EGN); b) é um trabalho original, ou seja, que não foi por mim anteriormente utilizado para fins acadêmicos ou quaisquer outros; c) é inédito, isto é, não foi ainda objeto de publicação; e d) é de minha integral e exclusiva autoria.

Declaro também que tenho ciência de que a utilização de ideias ou palavras de autoria de outrem, sem a devida identificação da fonte, e o uso de recursos de inteligência artificial no processo de escrita constituem grave falta ética, moral, legal e disciplinar. Ademais, assumo o compromisso de que este trabalho possa, a qualquer tempo, ser analisado para verificação de sua originalidade e ineditismo, por meio de ferramentas de detecção de similaridades ou por profissionais qualificados.

Os direitos morais e patrimoniais deste trabalho acadêmico, nos termos da Lei 9.610/1998, pertencem ao seu Autor, sendo vedado o uso comercial sem prévia autorização. É permitida a transcrição parcial de textos do trabalho, ou mencioná-los, para comentários e citações, desde que seja feita a referência bibliográfica completa.

Os conceitos e ideias expressas neste trabalho acadêmico são de responsabilidade do Autor e não retratam qualquer orientação institucional da EGN ou da Marinha do Brasil.

**ASSINATURA PELO GOV.BR
(LOCAL DA CHANCELA)**

AGRADECIMENTOS

Ao Eterno Pai, pelo amor incondicional ao enviar Seu amado Filho Jesus, minha fonte de vida e inspiração, meu amado Senhor. A Ele, toda honra e glória!

À minha amada esposa Mariana, pelo amor e compreensão que continua a edificar nosso lar, especialmente agora com o nosso pequeno Isaac. Sem seu apoio e incentivo, enfrentar os desafios dessa jornada seria quase impossível.

Aos meus queridos filhos, Asafe e Ben, pela paciência nas minhas ausências e pelo amor. Vocês, junto com Isaac, são as flexas do Senhor, e busco diariamente honrar o privilégio de cuidar e orientá-los no caminho de serem como Cristo.

Aos meus pais, Pedro e Lenize, pelo amor, exemplo, dedicação e apoio constante em minha formação como pessoa. Amo vocês!

Aos meus preciosos sogros, Haroldo e Zélia, pelo apoio e ajuda incondicional.

Ao meu irmão Jonatha, pela amizade e ajuda de sempre, e por ser exemplo de profissionalismo e dedicação.

Ao meu orientador, CMG (RM1) José Carlos Pinto, pelas orientações precisas e essenciais em todas as etapas deste trabalho acadêmico.

Ao *Capitán de Corbeta* Jorge Roncalla da Marinha de Guerra do Peru, pelo apoio inestimável na busca por fontes relevantes para a elaboração deste trabalho.

Ao corpo docente da Escola de Guerra Naval e do IAG PUC-Rio, pelos ensinamentos profissionais que me permitiram crescer e evoluir profissionalmente.

Aos amigos da turma do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores de 2023, pela amizade e pelas valiosas trocas de experiências neste ano marcante de nossas vidas.

“O sábio é mais poderoso que o forte; quem tem conhecimento se fortalece sempre mais. Portanto, não saia para guerrear sem boa orientação; com muitos conselheiros se obtém a vitória.”

Provérbios 24:5-6
Nova Versão Transformadora

RESUMO

Esta pesquisa procura analisar a teoria das normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário no contexto da Operação de retomada e resgate Chavín de Huántar no Peru (1996 e 1997), com o propósito de extrair lições no campo jurídico aplicadas ao emprego das Forças Armadas brasileiras em cenários de crise similares. O estudo confronta teoria e realidade, avaliando se as normas foram observadas pelo Estado peruano durante a operação e identificando possíveis conflitos entre elas. A pesquisa prioriza conceitos relacionados à proteção e aplicação das normas, especialmente em conflitos armados não internacionais, e analisa o caso dos insurgentes do Movimento Revolucionário Túpac Amaru sob custódia de agentes do Estado, evidenciando violações da Convenção Americana dos Direitos Humanos. A relevância deste trabalho reside na adesão do Brasil e de diversos países às mesmas normas internacionais, referentes ao julgamento realizado pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos. O estudo enfatizou a importância de um profundo conhecimento do ordenamento jurídico aplicado ao uso da força. Assim, a análise desse episódio contribuirá para evitar, mitigar ou mesmo solucionar conflitos análogos e, assim, proteger os direitos de todos os indivíduos.

Palavras-chave: Operação Chavín de Huántar; Direito Internacional Humanitário; Direito Internacional dos Direitos Humanos; Corte Interamericana dos Direitos Humanos; Conflito Armado Não Internacional.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Equipamento dos insurgentes do MRTA.....	65
Figura 2 - Comissão Negociadora formada pelo Estado peruano.....	66
Figura 3 - Organograma da Força de Intervenção da Operação Chavín de Huántar.....	67
Figura 4 - Plano dos túneis e infiltração.....	68

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU -	Assembleia Geral das Nações Unidas
APRODEH -	<i>Asociación Pro Derechos Humanos</i>
CADH -	Convenção Americana dos Direitos Humanos
CAI -	Conflito Armado Internacional
CANI -	Conflito Armado Não Internacional
CEJIL -	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional</i>
CG -	Convenções de Genebra
CIA -	<i>Central Intelligence Agency</i>
CICV -	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CIDH -	Comissão Interamericana dos Direitos Humanos
CIJ -	Corte Internacional de Justiça
CJM -	Código de Justiça Militar
CNU -	Carta das Nações Unidas
CorteIDH -	Corte Interamericana dos Direitos Humanos
COT -	Centro de Operações Táticas
CSJM -	Conselho Supremo de Justiça Militar
CSNU -	Conselho de Segurança das Nações Unidas
CVR -	<i>Comisión de la Verdad y Reconciliación</i>
DG -	Direito da Guerra
DI -	Direito Internacional
DICA -	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIDH -	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH -	Direito Internacional Humanitário
DIP -	Direito Internacional Público
DUDH -	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA -	Estados Unidos da América
FA -	Forças Armadas
FMLN -	Frente Farabundo Martí de Libertação Nacional
FSLN -	Frente Sandinista de Libertação Nacional
GP -	Governo Peruano

M19 -	Movimento 19 de Abril
MIR EL -	Movimento de Esquerda Revolucionário
MRTA -	Movimento Revolucionário Túpac Amaru
OEA -	Organização dos Estados Americanos
ONG -	Organização Não Governamental
ONU -	Organização das Nações Unidas
PA -	Protocolo Adicional
PIDCP -	Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos
PIDESC -	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PSR ML -	Partido Socialista Revolucionário Marxista Leninista
2ªGM -	2ª Guerra Mundial
SL -	Sendero Luminoso
TPI -	Tribunal Penal Internacional
TPII -	Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	ASPECTOS JURÍDICOS APLICADOS AOS CONFLITOS ARMADOS	14
2.1	Tipologia dos conflitos armados.....	14
2.1.1	CANI	15
2.1.2	Tensões e distúrbios internos	16
2.2	DIDH	17
2.2.1	Sistema de proteção do DIDH	18
2.2.2	Aplicação do DIDH	18
2.2.3	Órgãos de proteção do DIDH	19
2.3	DIH	20
2.3.1	Sistema de proteção do DIH	21
2.3.2	Aplicação do DIH	22
2.3.3	Órgãos de proteção do DIH	24
2.4	Relação entre DIDH e DIH	24
3	PRINCIPAIS ASPECTOS FÁTICOS	26
3.1	Antecedentes	26
3.2	A Invasão na residência	27
3.3	A fase de negociação e planejamento	27
3.4	A fase de execução.....	29
3.5	Desdobramentos subsequentes	30
3.5.1	Primeiro período	30
3.5.2	Segundo período	33
3.5.3	Terceiro período.....	35
4	ANÁLISE E LIÇÃO NO CAMPO JURÍDICO	38
4.1	Análise: Teoria x Realidade	38
4.1.1	Aplicação do DIDH e DIH	38
4.1.2	Tipologia do caso.....	42
4.1.3	Princípios do DIH.....	42
4.2	Lição Jurídica	45

5	CONCLUSÃO	47
	REFERÊNCIAS.....	51
	APÊNDICE A - Entrevista de um Almirante da Armada do Peru.....	57
	APÊNDICE B - Entrevista do Representante Permanente do Peru na OEA	61
	ANEXO - LISTA DE ILUSTRAÇÕES	65

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos armados estão presentes ao longo da história humana. Por não haver paz permanente, as pessoas vivem em constante risco de confrontos, que são inerentes à sociedade. Por certo, com esses conflitos vêm os impactos sociais extremamente desastrosos, como morte e destruição, especialmente entre os contendores.

Nesse sentido, para mitigar os efeitos negativos advindos de uma guerra, emerge as normas internacionais reconhecidas pela comunidade internacional. Dentre essas, destaco as do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e do Direito Internacional Humanitário (DIH), as quais serão abordadas e analisadas no contexto de grande instabilidade interna no Peru, onde ocorreu a Operação de retomada e resgate Chavín de Huántar. Tal operação surgiu da necessidade de resgatar 72 reféns que se encontravam na residência do Embaixador do Japão em Lima¹, em oposição aos membros do Movimento Revolucionário Túpac Amaru (MRTA)².

Esses insurgentes, em 17 de dezembro de 1996, invadiram a área residencial citada e fizeram diversos reféns. Dentre estes estavam o Embaixador do Brasil no Peru³, representantes diplomáticos estrangeiros e autoridades peruanas. Essa situação obteve grande repercussão internacional. Embora tenha sido buscada uma solução pacífica para a crise por cerca de 4 meses, o governo peruano decidiu pelo emprego militar, a fim de preservar a vida dos reféns.

Assim, no dia 22 de abril de 1997, a operação de retomada e resgate Chavín de Huántar foi executada pelas Forças Armadas (FA) peruanas, sob ordens do então Presidente Alberto Fujimori. Essas ações acarretaram o resgate de 71 reféns e a morte de 17 pessoas (14 insurgentes do MRTA, 2 militares peruanos e 1 refém). Posteriormente, apesar do sucesso geral da operação, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos (CorteIDH) sentenciou o Estado do Peru por violar alguns direitos dispostos na Convenção Americana dos Direitos

¹ Embaixador Morihisa Aoki (MENDOZA *et al.*, 2020, p. 41).

² Movimento Revolucionário Tupac Amaru, chamado assim em homenagem ao indiano revolucionário José Gabriel Condorcanqui ou Tupac Amaru II, do século XVIII, que foi executado pelos espanhóis. O MRTA foi uma organização de ideologia marxista, leninista, anti-imperialista (Castrista) e Latino-americanista fundada em 1982, permanecendo ativa até o ano 1997 (HARMON, 2000 *apud* MENDOZA *et al.*, 2020, p. 32).

³ Carlos Luiz Coutinho Perez – exerceu o cargo de Embaixador do Brasil junto a República do Peru e foi refém por ocasião da invasão na residência do embaixador japonês pelos guerrilheiros do MRTA (ROSSI, 1997).

Humanos (CADH), em relação ao caso específico de insurgentes, que supostamente estiveram sob custódia de agentes do Estado antes de suas mortes.

Este trabalho tem como objetivo analisar a teoria das normas do DIDH e DIH no contexto da Operação de retomada e resgate Chavín de Huántar no Peru, entre 1996 e 1997, a fim de extrair lições no campo jurídico dessas normas do Direito Internacional Público (DIP) aplicáveis ao emprego das FA brasileiras em cenários de crise semelhantes.

Nesse sentido, pretende-se, portanto, responder às seguintes questões: as normas do DIDH e do DIH foram observadas durante a Operação Chavín de Huántar pelo Estado peruano? Houve algum conflito entre o DIDH e o DIH durante a operação em questão? A pesquisa priorizou o estudo de conceitos relacionados ao sistema de proteção e aplicação das normas supracitadas, especialmente no contexto de um Conflito Armado Não Internacional (CANI), bem como os princípios do DIH.

Ademais, a relevância deste trabalho se justifica pelo fato de países partes da CADH e da Carta das Nações Unidas (CNU), incluindo o Brasil, terem aderido às mesmas normas internacionais abordadas no julgamento da Corte IDH, que tratou das mortes dos insurgentes na residência do Embaixador do Japão em Lima. Além disso, deve-se considerar o fato de que a operação analisada ocorreu no entorno estratégico brasileiro, em um país fronteiro ao Brasil. Desse modo, a análise desse episódio possibilitará a produção de conhecimento embasado e viável, apto a evitar, mitigar ou mesmo solucionar conflitos análogos e, assim, proteger a primazia do Direito sobre todos os indivíduos.

Dessa forma, será estruturado o presente trabalho em cinco capítulos, sendo o primeiro a introdução. O segundo será delimitado pela tipologia dos conflitos armados para depois aprofundar sobre os aspectos do DIP, com ênfase no DIDH e no DIH. No terceiro capítulo discorrerá sobre os aspectos fáticos sobre a operação desde os antecedentes históricos de atuação do MRTA, passando pela invasão da residência pelos insurgentes, em seguida, pelas fases de negociação, planejamento e execução da operação e, posteriormente, os desdobramentos subsequentes.

Já no quarto será realizada a análise, a partir do confronto da teoria das normas do DIDH e DIH com a realidade do contexto da Operação Chavín de Huántar. Além disso, será apresentado a principal lição jurídica colhida. Por fim, no último capítulo será a conclusão.

2 ASPECTOS JURÍDICOS APLICADOS AOS CONFLITOS ARMADOS

Por meio de tratados⁴ celebrados entre países e de costumes internacionais surgem as normas internacionais⁵. Elas visam, basicamente, regular e padronizar procedimentos e decisões de Estados sobre diversos assuntos no âmbito internacional. Nesse escopo, despontam as múltiplas organizações intergovernamentais (OIG) que buscam facilitar as interações entre os Estados, proporcionando encontros em diversas áreas de interesse, assim criando regras e princípios internacionais, conhecidos como regimes internacionais (MINGST, 2014, p. 222-223).

Neste capítulo serão apresentados os aspectos legais aplicados aos conflitos armados, que servirão como base jurídica para análise posterior da Operação Chavín de Huántar⁶. O capítulo é dividido em quatro seções, começando com a tipologia dos conflitos armados. Em seguida, serão abordados o DIDH e o DIH nas segunda e terceira seções, respectivamente. Por fim, na quarta seção, será discorrida a relação entre esses dois ramos do Direito Internacional.

2.1 Tipologia dos conflitos armados

No contexto do DIH, os conflitos armados são classificados em dois tipos: Conflitos Armados Internacionais (CAI) e Conflitos Armados Não Internacionais (CANI), podendo este último ser de alta intensidade ou de baixa intensidade. Também deve ser levado em consideração as tensões e os distúrbios internos, os quais não se enquadram como conflito armado (CICV, 2016b, p. 22, 30 e 35). No entanto, neste trabalho, o foco principal será CANI, sem abordar os CAI. Além disso, as tensões e os distúrbios internos, embora não se trate de um CANI, serão ainda brevemente discutidos para uma melhor compreensão do assunto em tela.

⁴ Consonante a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, é compreendido como tratado um acordo internacional, independentemente de sua denominação específica (BRASIL, 2009, art. 2º).

⁵ Consoante o exposto no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, além de tratados e costumes internacionais, também são fontes de Direito Internacional: “os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas” e “as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito” (BRASIL, 1945).

⁶ Inicialmente a operação de retomada e resgate de reféns, realizada em 22 de abril de 1997, foi denominada Nipón96 e, posteriormente, ficou conhecida como “Chavín de Huántar” (CorteIDH, 2015, p. 46-47).

2.1.1 CANI

De modo geral, pode-se observar um aumento expressivo da incidência de CANI, sobretudo, durante a segunda metade do século XX. Diversos Estados multinacionais se tornaram alvo de fragmentação, conflitos de identidade e guerras civis, que são características desse tipo de conflito. Cabe ressaltar que a fragmentação dos Estados ocorre notavelmente devido à existência de um número maior de grupos étnicos do que de Estados (DEYRA, 2001, p. 46). Para situações de CANI, todos os Estados devem cumprir as disposições constates do artigo 3º comum das Convenções de Genebra (CG), de 1949:

As pessoas que não participarem diretamente das hostilidades, inclusive os membros de forças armadas que tiverem deposto as armas e as **pessoas que tiverem ficado fora de combate** por enfermidade, ferimento, detenção, ou **por qualquer outra causa**, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada em raça, côr, religião ou crença, sexo, nascimento, ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para esse fim estão e ficam proibidos, em qualquer momento e lugar, com respeito às pessoas mencionadas acima:

a) os **atentados à vida e à integridade corporal**, notadamente o **homicídio sob qualquer de suas formas**, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e suplicios;

b) a **detenção de reféns**; (BRASIL, 1957, art. 3º, grifo nosso).

Conforme mencionado neste artigo, o Estado tem a responsabilidade de respeitar um mínimo humanitário no que diz respeito aos rebeldes nacionais que se opõem, por meio do uso das armas, ao governo vigente. Outro aspecto relevante do artigo 3º é a falta de uma definição restritiva de sua área de atuação. Segundo Deyra, isso acontece em razão do CANI ser definido de forma negativa, ou seja, como aqueles que não possuem caráter internacional. Portanto, conforme o referido artigo, o CANI tem critérios de aplicabilidade menos rigorosos em comparação com o Protocolo Adicional II (PA II) (DEYRA, 2001, p. 47).

Conforme estabelecido pelo PA II, em seu artigo 1º, define-se o escopo de aplicação do CANI de alta intensidade como aquele que, envolvendo as Forças Armadas (FA) locais e grupos armados organizados que exerçam um controle tal sobre uma parte do território estatal para conduzir operações militares contínuas e centralizadas, sob a direção de um comando responsável. Essas condições são determinantes para a aplicação do PA II (BRASIL, art. 1º, 1993). Os demais casos de CANI, que não se inserem nessa definição, são classificados como CANI de baixa intensidade, sendo a eles aplicados apenas o artigo 3º comum das CG. (PINTO, 2023).

Portanto, no que tange ao regime jurídico do DIH aplicado aos CANI, há uma distinção entre aqueles de baixa intensidade, em que se aplica apenas o artigo 3º comum das CG, e aqueles de alta intensidade, em que também se acrescenta o artigo 1º do PA II (PINTO, 2023).

Por fim, é importante ressaltar que em certas situações pode ocorrer simultaneamente um CAI e um CANI do mesmo território. Nessas circunstâncias, o regime legal aplicável dependerá das relações entre os beligerantes. Vale mencionar, em que pese as normas do DIH tenham maior preponderância na aplicação ao CANI, ainda assim, as normas do DIDH também se aplicam. No entanto, a atuação do DIDH diminui à medida que a escalada do conflito tende para CANI de alta intensidade ou CAI (PINTO, 2023).

2.1.2 Tensões e distúrbios internos

No tocante ao termo “tensões e distúrbios internos”, não se tem uma definição adequada, embora haja alguns exemplos do citado termo no artigo 1º do PA II (1977), que possibilita uma certa compreensão. “(...) situações de tensões e distúrbios, tais como os **motins, os atos isolados e esporádicos de violência e outros atos análogos**, que não são considerados conflitos armados” (BRASIL, 1993, art. 1º, grifo nosso).

Nesse contexto, a CICV buscou definir esse termo. Em termos gerais, a CICV, para distúrbios, definiu como atos de desordem pública seguidos de violência. Por outro lado, para tensões, disse que pode não haver violência, mas o Estado pode adotar medidas, incluindo a suspensão de alguns direitos humanos, visando evitar que a situação se agrave para um distúrbio (CICV, 2016b, p. 22).

Dessa forma, em situações de violência que não se enquadram em um conflito armado, o DIH não é aplicável. Nessas circunstâncias, a legislação nacional e o DIDH são as bases legais que regem essas situações (CICV, 2015, p. 21). A aplicação do DIDH ocorre de forma abrangente em situações de tensões e nos distúrbios internos. No entanto, tal abrangência se altera quando de um CANI ou CAI, em que a atuação das normas dos direitos humanos se torna mais restritas à medida que a escalada do conflito tende para CANI ou CAI (PINTO, 2023).

2.2 DIDH

O DIDH é o ramo do Direito Internacional Público (DIP) voltado a proteger e promover os direitos humanos, os quais são inerentes a todos os indivíduos, não importando sua nacionalidade, local onde reside, sexo, origem nacional ou étnica, cor, religião, idioma ou qualquer outra condição. Assim, esses direitos são inter-relacionados, interdependentes e indivisíveis, e são constantemente garantidos por meio de tratados, direito consuetudinário, princípios gerais e *soft law*⁷. É importante destacar que o DIDH estabelece as obrigações dos Estados em agir de certas formas, ou abster-se de alguns atos, visando promover e proteger os direitos humanos, bem como as liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sociais (ONU, 2011, p. 5).

Diante dos horrores das grandes guerras mundiais, o movimento em defesa dos direitos humanos cresceu sobremaneira, sobretudo, após as violações ocorridas na 2ª Guerra Mundial (2ªGM). Nesse sentido, com a Carta das Nações Unidas (CNU) (BRASIL, 1945) se consolida os direitos humanos como direito internacional, surgindo assim diversas organizações internacionais com o intuito de garantir a promoção desses direitos. Entretanto, apenas em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (ONU, 1948), que estabeleceu, de forma mais clara e precisa, quais eram os direitos humanos e liberdades fundamentais em espécie. Assim, representou um código internacional comum dos direitos humanos.

A aplicação do DIDH em conflitos armados foi aceita pela ONU em 1968, na Conferência Internacional de Teerã, por meio da resolução “Respeito e Aplicação dos direitos humanos nos territórios Ocupados” e depois pela resolução “Respeito aos Direitos Humanos em Conflitos Armados”. Esta última afirmava que mesmo durante os conflitos armados os princípios humanitários devem prevalecer (ONU, 1968a, cap. III-I, p.5), sendo confirmado o entendimento pela resolução 2444 (XXIII) da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) (ONU, 1968b, p. 50).

A seguir, será discorrido sobre o sistema de proteção do DIDH, e, posteriormente, será discutida a aplicação do DIDH, e por último, os órgãos de proteção do DIDH.

⁷ *Soft Law* – ou seja, um instrumento que não tem valor jurídico estrito, mas constitui uma afirmação importante. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/soft-law>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

2.2.1 Sistema de proteção do DIDH

O artigo 55 da CNU destaca a importância do respeito universal pelos direitos e liberdades fundamentais para todos, sem qualquer distinção (ONU, 1945). Nesse contexto, a DUDH, juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)⁸ e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)⁹, constituem a denominada Carta Internacional dos Direitos Humanos (ONU, 2020). Além disso, existem diversos outros tratados e instrumentos que compõem as normas do DIDH, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (BRASIL, 1969).

Adotado pela AGNU em 1966, o PIDCP estabelece direitos civis e políticos fundamentais garantidos a todos os indivíduos, abrangendo o direito à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei, à liberdade de expressão, de associação e de religião. Ele condena a escravidão, a tortura e outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante, bem como a discriminação (BRASIL, 1992a). Já sobre o PIDESC, também adotado pela AGU em 1966, visa garantir os direitos econômicos, sociais e culturais de todos os indivíduos (BRASIL, 1992b).

É importante mencionar a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), que foi estabelecido pelo Estatuto de Roma em 1998, com sede em Haia. Conforme o artigo 1º do Estatuto, o TPI é um tribunal permanente que complementa as jurisdições penais nacionais, e sua jurisdição abrange indivíduos que tenham cometido os crimes mais graves de alcance internacional. Segundo o artigo 5º do Estatuto, o TPI tem por competência o julgamento de crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão. Especificamente, o artigo 8º estabelece os crimes de guerra, como a tomada de reféns (BRASIL, 2002).

2.2.2 Aplicação do DIDH

Nessa subseção, serão abordados os mecanismos de aplicação do DIDH. Dessa forma, será adotada a mesma proposta de divisão desses mecanismos de aplicação do DIH, constante

⁸ Decreto Lei nº 22128 (PERU, 1978a).

⁹ Decreto Lei nº 22129 (PERU, 1978b).

na subseção 2.3.2. Essa divisão foi formulada pelo suíço Gérard Peytrignet e consiste em quatro aspectos: implementação, prevenção, controle e reparação (PEYTRIGNET, 2004).

Em relação à prevenção, a entrevista do Almirante Carlos Alberto Tello Aliaga¹⁰ (APÊNDICE A) aponta para um crescente estímulo nas FA para respeitar os direitos humanos desde o início dos anos de 1990.

No que tange ao controle, a *Defensoría del Pueblo*, criada em 1993 para defender e promover os direitos fundamentais e constitucionais dos indivíduos e supervisionar o cumprimento dos deveres do Estado (PERU, 1993, art. 162), pode ser classificada como uma instituição que funcionou como um mecanismo de controle das normas do DIDH.

No que concerne à reparação, cita-se o caso registrado no Caderno de Jurisprudência 17º da CortelDH, relacionado à morte de três membros do MRTA por ocasião da Operação Chavín de Huántar (CortelDH, 2021, p. 11-13).

2.2.3 Órgãos de proteção do DIDH

De modo geral, os órgãos de proteção dos direitos humanos atuam em duas esferas internacionais, um global e outro regional. Assim, para delimitarmos a atuação desses órgãos de proteção do DIDH, serão ressaltados somente aqueles no âmbito interamericano (sistema regional), tendo em vista a Operação Chavín de Huántar ter ocorrido na América do Sul.

No entanto, antes de abordar sobre o sistema regional, é importante ressaltar que, no âmbito do sistema global, um dos propósitos estabelecidos do artigo 1º da CNU é diretamente relacionado aos direitos humanos.

Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (BRASIL, 1945, art. 1º).

No contexto do sistema interamericano, será observado que a proteção dos direitos humanos é fundamentada em declarações, protocolos e convenções. Dentre esses instrumentos, destacam-se a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a CADH¹¹.

¹⁰ O Almirante Tello ingressou na Escola Naval do Peru em 1978 e passou para reserva em 2013. Foi Comandante da Unidade Antiterrorista da Marinha, que integrou a Unidade de Comando do Exército na Operação Chavín de Huántar (SÁNCHEZ, 2019). Recebeu a condecoração “*Medalla al Defensor de la Democracia*” (PERU, 2019).

¹¹ Conforme o Decreto Lei nº 22231, o Peru aprovou a CADH em 11 de julho de 1978 (PERU, 1978c).

Esta última considera os princípios¹² consagrados na Carta da OEA, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na DUDH. Assim, com o intuito de garantir o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-parte da Convenção, foram criados dois órgãos competentes: CIDH e CorteIDH (BRASIL, 1992c).

A CIDH tem como função precípua “promover a observância e a defesa dos direitos humanos” (BRASIL, 1992c). No exercício de seu mandato, a Comissão possui várias atribuições, como o de estimular a consciência dos direitos humanos na América, atuar como órgão consultivo da OEA e formular recomendações aos Estados-parte para que, na esfera de suas leis internas, adotem medidas crescentes em favor dos direitos humanos (BRASIL, 1992c).

No tocante à CorteIDH, somente os Estados-parte da CADH e a CIDH têm o direito de submeter a ela casos de violação de um direito ou liberdade amparado pela Convenção. Nesse contexto, uma vez configurada a violação desses direitos, a Corte pode determinar que sejam reparadas as situações, inclusive conferindo indenização à parte prejudicada. Além disso, ela pode adotar medidas provisórias nos casos em andamento de seu conhecimento, limitado, quando for necessário, para evitar dano irreparável às pessoas e em casos de extrema gravidade e urgência (BRASIL, 1992c).

Por fim, é importante ressaltar neste trabalho que o Estado do Peru ratificou¹³ a CADH e aceitou, em 21 de janeiro de 1981, a jurisdição contenciosa da CorteIDH antes da Operação Chavín de Huántar. Assim, os atos debatidos no caso estão estabelecidos dentro da moldura temporal de competência do tribunal da CorteIDH (CIDH, 2007).

2.3 DIH

O DIH é um ramo do DIP e possui uma coletânea de normas internacionais aplicadas nos conflitos armados. Assim, Christophe Swinarski define o DIH:

o corpo de normas internacionais de origem convencional ou consuetudinária especificamente destinado a ser aplicado aos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, que limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito escolherem livremente os métodos e meios utilizados na guerra ou que protege as pessoas ou os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito (SWINARSKI, 2001, p. 35).

¹² “os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana” (BRASIL, 1992c).

¹³ A Convenção foi ratificada em 12 de julho de 1978 pelo Peru (CIDH, 2007).

Seu escopo é, portanto, limitado a situações de conflito armado. A expressão DIH é sinônima de *jus in bello*¹⁴ (literalmente, o direito aplicável na guerra), que deve ser distinguido e separado do *jus ad bellum* (o ramo do Direito que define as hipóteses que um Estado pode licitamente empregar a força contra outro). Portanto, o DIH deve ser aplicado igualmente por todos os lados em todos os conflitos armados, independentemente de sua causa ser ou não justificada. Essa igualdade entre os beligerantes também distingue de forma crucial um conflito armado, ao qual se aplica o DIH, de um crime, ao qual se aplicam apenas o direito penal e as regras do direito dos direitos humanos sobre a aplicação da lei (ONU, 2011, p. 5).

O moderno DIH começou a ser consolidado na década de 1860, e um dos protagonistas desse período foi o suíço Henry Dunant¹⁵. Ele propôs a criação de sociedades destinadas a atender aos feridos em combate e a adoção de um tratado internacional que assegurasse um tratamento mais humano para os feridos (CICV, 2016a). Em 1863 é criado o CICV, uma organização independente e neutra que visa assegurar a proteção e a assistência às vítimas de conflitos armados (CICV, 2010).

A seguir, será discorrido sobre o sistema de proteção do DIH, e, posteriormente, será discutida a aplicação do DIH, e por último, os órgãos de proteção do DIH.

2.3.1 Sistema de proteção do DIH

O sistema de proteção do DIH é composto basicamente em duas fontes convencionais: o Direito de Haia e o Direito de Genebra (DEYRA, 2001, p. 19-20). No tocante ao Direito de Haia, temos como principais instrumentos do DIH as Convenções da Haia de 1899, revistas em 1907. Esses instrumentos estabelecem as normas para o uso de métodos e meios de combate, ou seja, os direitos e deveres das partes beligerantes durante a condução de operações militares. Quanto ao Direito de Genebra, temos as normas que protegem as vítimas de conflitos armados, como as quatro CG de 1949 e os dois Protocolos Adicionais de 1977. Cabe ressaltar que, as fontes supracitadas foram complementadas pelo Direito de Nova Iorque. Este, no âmbito da ONU, é voltado às questões de desarmamento e limitação da proliferação de armas (BRASIL, 2017, p. 6-2).

¹⁴ *Jus in bello* e Direito da Guerra são sinônimos e suas nomenclaturas são mais antigas e possuem o mesmo significado que DIH e Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) (BRASIL, 2017, p. 6-1).

¹⁵ Dunant lançou o livro “Lembrança de Solferino” e foi conhecido como o pai da Cruz Vermelha (CICV, 2016a).

2.3.2 Aplicação do DIH

Nessa subseção será abordada a aplicação do DIH referente aos princípios básicos do DIH, aos mecanismos de aplicação e ao regime jurídico aplicado no CANI.

No que tange aos princípios do DIH, esses visam permitir o cumprimento da missão, buscando evitar ao máximo os danos e as baixas desnecessárias. Em termos gerais são cinco princípios que regem o DIH: distinção, limitação, proporcionalidade, humanidade e necessidade militar. O primeiro visa basicamente distinguir os combatentes e os não-combatentes (população civil), bem como objetivos militares e bens de caráter civil. Assim, busca-se proteger a população civil e os bens de caráter civil (BRASIL, 2017, p. 6-3).

No tocante aos princípios da limitação e da proporcionalidade, é importante mencionar que o princípio da limitação visa restringir o direito das partes beligerantes na escolha dos meios e métodos para causar danos ao inimigo. Nesse sentido, é proibido o uso de meios e métodos que causem males supérfluos e sofrimentos desnecessários (BRASIL, 2017, p. 6-3). Quanto ao princípio da proporcionalidade, particularmente às precauções no ataque, deve-se atentar para o PA I “abster-se de decidir lançar qualquer ataque que se possa esperar que cause perdas acidentais de vidas civis, ferimentos em civis, danos em objetos civis ou uma combinação dos mesmos, que seja excessivo em relação à vantagem militar concreta e direta prevista” (BRASIL, 1993, art. 57º). No DIH, a proporcionalidade refere-se à possibilidade de “danos colaterais”¹⁶ (PINTO, 2023).

No que diz respeito aos dois últimos princípios do DIH, é salutar dizer que o princípio da humanidade visa preservar o indivíduo e garantir os seus direitos. Assim, todas as medidas de precauções devem ser adotadas, a fim de reduzir os danos e sofrimentos desnecessários. No que concerne ao princípio da necessidade militar, é mister que o uso da força deve corresponder à vantagem militar que se almeja atingir. Ressalta-se que a necessidade militar não autoriza condutas desumanas, tampouco medidas proibidas pelo DIH (BRASIL, 2011, p. 15).

¹⁶ O Manual de Direito Internacional aplicado às Operações Navais aponta que: “Não é ilegal causar baixas acidentais a civis ou danos colaterais a bens civis, durante um ataque efetuado sobre um objetivo militar legítimo. Tais baixas e danos não devem, no entanto, ser excessivos à luz da vantagem militar que se espera obter com o ataque desferido” (BRASIL, 2017, p. 9-3)

No que se refere ao mecanismo de aplicação do DIH, como mencionado anteriormente na subseção 2.2.2, serão explorados agora os aspectos relacionados à implementação, prevenção, controle e reparação do DIH. A implementação implica na adequação do ordenamento legal nacional por meio da incorporação de leis penais internas. Pode mencionar a tipo de exemplo desse mecanismo a incorporação na normativa constitucional de garantias fundamentais civis, bem como judiciárias previstas em tempo de guerra (PEYTRIGNET, 2004).

No que concerne à prevenção, destaca-se a obrigação de difundir o conteúdo das Convenções do DIH. Isso implica na inclusão do estudo dos tratados de Genebra nos ensinamentos militares, inclusive na sociedade civil. No tocante às medidas de controle, elas desempenham um papel complementar essencial para as medidas de prevenção e repressão. A CICV pode exercer tarefas de controle no lugar de um Estado designado como Potência Protetora¹⁷ (PEYTRIGNET, 2004).

No que se refere ao mecanismo de reparação, é crucial ressaltar o princípio da responsabilidade individual, o qual estabelece que nenhuma pessoa pode se eximir de suas responsabilidades, mesmo quando age em nome do Estado ou sob ordens superiores (PEYTRIGNET, 2004). Ademais, a obrigação mais importante dos Estados é a de reprimir as violações de crimes de guerra e prestar assistência mútua em questões penais. Além disso, é essencial considerar as obrigações dos chefes militares de adotar medidas disciplinares ou penais em casos de infrações das CG e seus Protocolos Adicionais (CICV, 2015, p. 87).

Por fim, neste trabalho, quanto ao regime jurídico aplicado em conflitos armados, o foco será exclusivamente no âmbito de um CANI. Assim, vale lembrar da seção 2.1, que tratou de tipologia dos conflitos armados e teceu considerações básicas sobre o conceito de CANI. Observou-se que, para os conflitos de baixa intensidade, aplica-se o disposto no artigo 3º comum das CG, enquanto, para os conflitos de alta intensidade, é também aplicável o PA II. No caso específico da Operação Chavín de Huántar, a CIDH considerou que ela foi realizada no contexto de um conflito armado interno, ou seja, um CANI (CorteIDH, 2011, p. 6), como será discorrido de forma mais detalhada, no próximo capítulo.

¹⁷ Estado neutro designado por um Estado beligerante e aceito pela Parte adversa, o qual assume o compromisso de exercer as atribuições de uma Potência Protetora, conforme disposto no PA I (BRASIL, 1993, art. 2).

2.3.3 Órgãos de proteção do DIH

No contexto do DIH, existem órgãos de proteção tanto em âmbito global quanto ao regional. Ao que se refere ao global, é relevante destacar o papel fundamental do CICV como guardião e promotor do DIH. O CICV tem como missão proteger a vida e a dignidade das vítimas de conflito armado e de determinadas situações de violência (CICV, 2015, p. 88-89). No caso específico da Operação Chavín de Huántar, houve a participação efetiva da CortelDH, atuando em âmbito regional, conforme mencionado anteriormente na subseção 2.2.3.

2.4 Relação entre DIDH e DIH

Visando proporcionar uma compreensão mais clara das normas do DIDH e DIH, é crucial destacar as semelhanças, sobretudo, as diferenças entre eles.

Em relação às similaridades, é relevante enfatizar que o DIH e DIDH são ramos do Direito Internacional que se complementam. Ambas as normas possuem objetivos convergentes, a exemplo da proteção da dignidade humana, embora apresentem perspectivas distintas. Tanto o DIH quanto o DIDH compartilham a mesma essência em parte das normas, tais como a proibição da tortura, do tratamento cruel e da discriminação (CICV, 2015, p. 36).

No que tange às principais diferenças, é importante destacar, em primeiro lugar, a sua origem. O DIH tem origem antiga e foi codificado no século XIX, sob a influência de Henry Dunant. Enquanto o DIDH é mais recente e surgiu, de fato, após a 2ªGM, sob proteção da ONU (CICV, 2015, p. 36).

Outro ponto divergente é o escopo temporal de aplicação, conforme exposto na seção 2.1. O DIH se aplica somente durante os conflitos armados, por outro lado, o DIDH se aplica tanto em tempos de paz quanto em situações de conflito armado (CICV, 2015, p. 36).

No que diz respeito ao escopo geográfico de aplicação, outra distinção é o alcance extraterritorial. Enquanto o DIH regula conflitos armados e se estende para além das fronteiras nacionais, seja em CAI ou CANI, o DIDH também pode ser aplicado de maneira extraterritorial, especialmente em casos de ocupação sobre um território e detenção de pessoas por parte de um Estado. Entretanto, a jurisprudência sobre sua aplicação

extraterritorial das normas do DIDH em relação ao uso da força não está estabelecida (CICV, 2015, p. 37).

No que concerne ao escopo pessoal de aplicação, há outra diferença relevante. O DIH visa a proteção dos indivíduos que não participam ou deixaram de participar das hostilidades, abrangendo tanto os combatentes fora de combate quanto civis, além de proteger doentes, feridos, náufragos ou prisioneiro de guerra. Por outro lado, o DIDH visa a proteção de todos os indivíduos, independente da sua condição. Assim, o DIH faz uma distinção entre combatentes e civis, bem como estabelece categorias para pessoas protegidas, o que não ocorre no DIDH (CICV, 2015, p. 37).

Quanto às partes vinculadas, o DIH atribui obrigações aos Estados beligerantes e às pessoas envolvidas nas hostilidades, em um conflito armado; por isso, estabelece uma igualdade de obrigações e direitos entre as partes (estatais e não estatais). Já o DIDH cria obrigações para um Estado e seus agentes em relação aos indivíduos que estão em seu território e/ou estão sob à sua jurisdição, assim estabelecendo deveres aos Estados frente as pessoas. Dessa forma, o DIDH apenas vincula Estados e agentes estatais e, por isso, não cria deveres legais para os grupos armados não estatais (CICV, 2015, p. 38).

Quanto ao emprego da força, o DIH reconhece que o uso da força letal é inerente à condução de um conflito armado. No entanto, é necessário tomar todos os cuidados para reduzir ao máximo a perda de vidas civis. Por outro lado, o DIDH foi estabelecido para proteger os indivíduos de violações perpetradas pelo Estado. Sua abordagem fundamental busca prender em vez de matar, exigindo que o uso da força seja rigorosamente proporcional ao objetivo legítimo desejado (CICV, 2015, p. 39-40).

Finalmente, o DIH e o DIDH diferem também nas normas para o tratamento humano de detidos, especialmente no que se refere às garantias processuais durante o internamento. No âmbito do DIH, não existe proibição de internamento durante conflitos armados, e, em geral, não se faz necessária uma revisão judicial legal da detenção. Enquanto isso, o DIDH, representado pelo PIDCP, estabelece que toda pessoa detida tem o direito à revisão judicial para comprovar a legalidade de sua detenção (CICV, 2015, p. 40).

3 PRINCIPAIS ASPECTOS FÁTICOS

Após ter explicado o regime jurídico que fundamentam os DIDH e DIH, vamos agora abordar alguns aspectos da Operação Chavín de Huántar. Dessa forma, discorreremos desde os acontecimentos que levaram ao sequestro dos reféns na residência do embaixador japonês no Peru pelos membros do grupo guerrilheiro emerretistas¹⁸, até os desdobramentos subsequentes da operação, abrangendo os momentos iniciais da tomada dos reféns e, em seguida, as fases de negociação, planejamento e execução da operação.

3.1 Antecedentes

A partir de agora será apresentado um breve histórico do Movimento Revolucionário conhecido como MRTA. Desde o início, o movimento foi influenciado pela guerrilha de esquerda latino-americana, que ganhou impulso após o êxito da Revolução cubana (1959). Essa tradição guerrilheira ansiava conquistar o poder central do governo por meio da luta armada. Assim, o MRTA se inspirou nas experiências da Frente Sandinista de Libertação Nacional (FSLN), da Frente Farabundo Martí de Libertação Nacional (FMLN) de El Salvador e do Movimento 19 de abril (M 19) da Colômbia. No Peru, os dois partidos, Movimento de Esquerda Revolucionário (MIR EL) e Partido Socialista Revolucionário Marxista Leninista (PSR ML), se uniram em 1980 e, posteriormente, em 1º de março de 1982, fundaram o MRTA (PERU, 2003, p. 429-430).

O MRTA, também conhecido como “*Ejército Popular Tupacamarista*”, organizou grupos de guerrilheiros armados e uniformizados, que se concentravam em áreas afastadas dos centros urbanos. Embora alegassem seguir as normas das CG (1949), o movimento foi responsável por quase 2% das violações dos direitos humanos no Peru durante as décadas de 80 e 90 do século XX. A partir de 1984, o MRTA, abandonando um postulado *guevarista*¹⁹, também aderiu à luta armada e tornou-se mais um ator no conflito armado interno no Peru. Em 1987, o grupo realizou seu primeiro sequestro de empresários, utilizando-os como moeda de troca para obter resgates em grande quantia de valores, garantindo assim sua

¹⁸ Emerretistas são conhecidos como partidários ao MRTA. Disponível em: <<https://www.asale.org/damer/emmerretista>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

¹⁹ O postulado indicava não iniciar a luta armada nos países onde havia regimes democráticos (PERU, 2003, p. 430).

sustentabilidade financeira (PERU, 2003, p. 430-431).

A *Central Intelligence Agency* (CIA, sigla em inglês para Agência Central de Inteligência) dos Estados Unidos da América (EUA) classificou o MRTA, em 1991, como um grupo especializado em terrorismo urbano, altamente treinado e bem armado, que utilizava táticas e métodos sofisticados. O MRTA foi considerado uma das principais ameaças terroristas aos interesses dos EUA na América do Sul (EUA, 1991, p. 1-2). No entanto, sua última ação de grande repercussão, que marcou o início do declínio do grupo revolucionário (PERU, 2003, p. 431), será explorada em detalhes nos tópicos a seguir.

3.2 A Invasão na residência

No dia 17 de dezembro de 1996, 14 membros do MRTA²⁰ planejaram ocupar as instalações de uma Organização Não Governamental (ONG)²¹, localizada nos fundos da residência do embaixador japonês em Lima. Então, os guerrilheiros, disfarçados de paramédicos, usaram uma ambulância para despistar a segurança policial no local. Após adentrarem nas instalações da ONG, os insurgentes, devidamente equipados e uniformizados (FIG. 1), às 20h23min, romperam uma parede adjacente com explosivos e invadiram a residência do embaixador (MENDOZA *et al.*, 2020, p. 39).

Durante essa ação, a residência mencionada se encontrava com cerca de 800 autoridades e convidados para a festa de celebração do aniversário do Imperador do Japão. Assim, os integrantes do MRTA assumiram o controle de todos os reféns. Posteriormente, liberando-os gradativamente, reduziu em um grupo de 72 reféns (DINIZ, 2008).

3.3 A fase de negociação e planejamento

Diante dessa situação, no mesmo dia 17, foi decretado Estado de Emergência no Distrito de San Isidro, em Lima, por meio do Decreto Supremo n° 063-96-DE-CCFFAA (CorteIDH, 2015, p. 44).

Desde o início das negociações, o Governo Peruano (GP) manteve uma postura de

²⁰ Néstor Cerpa Cartolini liderou as ações dos 14 membros do MRTA (ZAPATA, 2022, p. 5).

²¹ A ONG pertencia ao Serviço Alemão de Cooperação e estava inativa há 8 meses (ZAPATA, 2022, p. 6).

recusa em atender às demandas dos emerretistas²², optando por uma política de espera (DINIZ, 2008). O GP identificou duas opções de solução para lidar com a crise, tendo como objetivo político a libertação dos reféns. A primeira opção era uma abordagem pacífica, baseada em uma estratégia diplomática. Isso envolvia a realização de conversas diretas com os insurgentes, seguidas pela intervenção de uma Comissão de Negociação²³ (FIG. 2) formalmente estabelecida. Em caso de falha nas negociações ou de ameaça às vidas dos reféns, o GP considerava a segunda opção: uma solução militar. Essa opção envolvia a execução de uma operação militar contraterrorista, com a entrada tática e o resgate de reféns, contando com o emprego de unidades das Forças Armadas (FA), especialmente de elementos de forças especiais (MENDOZA *et al.*, 2020, p. 45-46).

O então Presidente Alberto Fujimori realizou diversas viagens ao exterior, como Canadá, EUA, República Dominicana, Inglaterra, Cuba e Bolívia, para viabilizar as negociações e obter o apoio da comunidade internacional (MENDOZA *et al.*, 2020, p. 47). Até mesmo a possibilidade de permitir a saída dos criminosos para o exterior foi considerada como último recurso do GP (ZAPATA, 2022, p. 12).

Conforme a entrevista do Almirante Tello (APÊNDICE A), foi feito o máximo esforço para encontrar uma solução pacífica, porém as negociações e as visitas médicas aos reféns foram interrompidas. Assim, os insurgentes colocaram em perigo a vida dos reféns, o que levou Fujimori a optar pela solução militar. Esse mesmo entendimento é corroborado pelo Embaixador Gustavo Lino Adrianzén Olaya²⁴, Representante Permanente do Peru na OEA, em sua entrevista (APÊNDICE B). Ademais, o Embaixador Adrianzén acrescentou que o governo japonês havia exigido a extraterritorialidade da residência invadida e que evitasse qualquer operação militar, a menos que houvesse certeza de que a vida dos reféns estivesse em perigo.

O Almirante Tello (APÊNDICE A) relatou que as FA do Peru, em termos doutrinários, foram influenciadas pelas forças militares de Israel e dos EUA, e, naquela ocasião, não havia

²² De forma geral, os emerretistas reivindicavam a libertação de cerca de 400 de seus integrantes que estavam presos e a mudança da política econômica. Além disso, exigiam que fosse feito um pagamento em troca da libertação dos reféns (ZAPATA, 2022, p. 5).

²³ A Comissão de Negociação contava com a participação do Ministro da Educação Domingo Palermo como líder, Monsenhor Juan Luis Cipriani representando a Igreja, o embaixador canadense Anthony Vincent, Sr. Michel Minning como representante da Cruz Vermelha, e o Sr. Teresuke Terada como representante do governo japonês (ZAPATA, 2022, p. 12).

²⁴ Conforme a *Resolución Suprema* nº 036-2023-RE do Peru, o senhor Gustavo Lino Adrianzén Olaya foi nomeado, em 22 de fevereiro de 2023, Representante Permanente no Peru na OEA, com sede em Washington, EUA (PERU, 2023).

uma doutrina conjunta estabelecida. O Almirante relatou que, segundo a legislação peruana, o problema insurgente do MRTA não era considerado um CANI, mas sim um grupo de “delinquentes subversivos”, e, por isso, apenas o DIDH se aplica a eles. Ele ainda afirmou, que todos os integrantes da operação estavam cientes dos limites legais do uso da força letal. Inclusive, o Chefe do Comando Conjunto das FA determinou a captura direta dos insurgentes em caso de rendição.

Durante essa fase, foi estabelecida uma Força de Intervenção militar destinada a realizar a operação de retomada e resgate dos 72 reféns. Essa por sua vez foi comandada pelo Coronel José Williams Zapata, que a organizou em quatro elementos (assalto, segurança, apoio e franco-atiradores). No tocante ao elemento de assalto, este foi subdividido em dois, um denominado Grupo Alfa (responsável pelas ações no primeiro piso) e o outro Grupo Delta (responsável pelas ações no segundo piso) (ZAPATA, 2022, p. 13), conforme organograma (FIG. 3).

É importante ressaltar que, durante o processo de preparação da força militar, houve um constante treinamento, enfatizando os seguintes adestramentos: técnica de tomada de instalações utilizando munição real, técnicas de tiro instintivo durante o dia e à noite, comunicações, manejo de explosivos, explosões em ambientes subterrâneas, técnicas de formação de brechas com explosivos em paredes, portas e janelas, identificação do inimigo, cuidados médicos de emergência, primeiros socorros, planejamento de operações contraterrorismo e tomada de instalações, bem como treinamento físico militar (ZAPATA, 2022, p. 27).

3.4 A fase de execução

Aproximadamente três dias antes da operação, a Força de Intervenção começou a se mover gradualmente em direção à residência da embaixada e permaneceu em suas imediações. Esse deslocamento de 142 militares apresentou grandes desafios, pois a surpresa das ações poderia ser comprometida devido a três barreiras principais: a presença da imprensa, da polícia e dos insurgentes. Entretanto, duas condições foram estabelecidas como requisitos para o início da execução: a maioria dos membros do MRTA deveriam estar no primeiro piso, sendo que pelo menos 9 deles deveriam estar jogando futebol, e os reféns deveriam facilitar a abertura da porta do segundo piso, que dava acesso ao terraço (MENDOZA

et al., 2020, p. 53-54).

Após 126 dias, no dia 22 de abril de 1997, às 15h53min, deu-se início à execução da Operação Chavín de Huántar, após a autorização do presidente do Peru. No primeiro andar, ocorreram três explosões simultâneas, conforme ilustrado nos túneis (FIG. 4) sob a área onde os insurgentes estavam jogando futebol. No segundo andar e no terraço, houve uma resistência mais intensa, com troca de tiros, explosões, incêndios e uso de granadas de mão. Minutos após o início da operação, os primeiros reféns eram resgatados (MENDOZA *et al.*, 2020, p. 55).

Como resultado dessa ação militar, foi possível resgatar 71 reféns, com exceção de Carlos Giusti Acuña, que faleceu, juntamente com dois oficiais da Força de Intervenção, o Tenente-Coronel Juan Valer Sandoval e o Tenente Raúl Jiménez Chávez. Além disso, os 14 insurgentes envolvidos também foram mortos, e cerca de 35 pessoas, entre militares e reféns, ficaram feridas (ZAPATA, 2022, p. 53)

3.5 Desdobramentos subsequentes

Após a operação houve alguns desdobramentos, sobretudo, de natureza jurídica, que será abordado a partir de então. Assim, nessa seção será dividida em três subseções, com intuito de apontar alguns aspectos relevantes em períodos distintos, a partir do dia da execução da operação Chavín de Huántar. Cabe ressaltar que essa seção terá como referência principal a sentença prolatada pela CorteIDH, em 17 de abril de 2015.

3.5.1 Primeiro período

Nessa subseção abrangerá o período compreendido entre os dias 22 de abril de 1997, data da execução da operação, e 12 de dezembro de 2011.

No dia 18 de dezembro de 2000, foram publicadas na imprensa peruana declarações do ex-refém Hidetaka Ogura, afirmando que havia testemunhado a captura viva de três emerretistas, mas que posteriormente o governo havia divulgado que todos os guerrilheiros haviam sido mortos. Em decorrência disso, foram apresentadas denúncias criminais ao Ministério Público do Peru, alegando a execução extrajudicial de certos membros do MRTA. Por sua vez, o então Ministério ao receber essas denúncias, em 4 de janeiro de 2001,

determinou a abertura de uma investigação policial e encaminhou o caso à Equipe de Investigação Especial da Polícia Nacional do Peru (CorteIDH, 2015, p. 55-56).

Posteriormente, no dia 24 de maio de 2002, o Ministério Público Provincial Penal Especializado formalizou uma denúncia penal contra 19 pessoas, entre elas, o Almirante Tello, pelo suposto crime de homicídio qualificado contra três emerretistas. Neste mesmo dia, o Procurador Público do Ministério da Defesa formalizou sua denúncia perante o 3º Tribunal Penal Especial, e o Procurador Público encarregado dos assuntos judiciais do Exército do Peru apresentou uma denúncia perante a Sala de Guerra do Conselho Supremo de Justiça Militar (CSJM) contra os comandos que haviam participado da operação. A referida denúncia alegava a suposta prática do crime de abuso de autoridade²⁵, bem como a do crime de violação dos direitos humanos²⁶ e do crime de homicídio qualificado²⁷, em detrimento de alguns membros do MTRA (CorteIDH, 2015, p. 59-60).

Adicionalmente, por haver uma disputa de competência dos foros militar e civil, em 16 de agosto de 2002, a Suprema Corte de Justiça decidiu a competência a favor do foro militar em relação aos comandos envolvidos na operação, entretanto que continuasse no foro comum apenas em relação aos elementos externos aos comandos. Assim, foi entendido que a intervenção dos Comandos Militares se classificava como um fato ocorrido em uma zona declarada em Estado de Emergência, para a qual deve ser aplicado o artigo 10º da Lei 24.150, que estabelece que os membros das FA que prestam serviço em áreas declaradas em estado de exceção estão sujeitos à aplicação do Código de Justiça Militar (CorteIDH, 2015, p. 61-62).

No que tange ao foro militar, foi emitido o relatório final dirigido ao Presidente da Sala de Guerra do CSJM apresentando cinco conclusões, dentre as quais destaco: não foi comprovado nenhuma ordem de superiores para eliminar ou matar indiscriminadamente todos os insurgentes, tampouco que os disparos tenham sido efetuados em circunstâncias em que as vítimas estavam indefesas por terem se rendido ou estarem feridas. Nesse sentido, a Sala de Guerra decidiu, em 15 de outubro de 2003, encerrar o processo por crimes de violação dos direitos humanos, abuso de autoridade e homicídio qualificado, pois não foi comprovada a autoria ou participação na morte dos emerretistas dos crimes alegados. Tal decisão foi

²⁵ Artigos 179 e 180 do Código de Justiça Militar (CJM) do Peru.

²⁶ Artigo 94 do CJM do Peru.

²⁷ Livro Segundo, Título Primeiro, Capítulo 1, do Código Penal, aplicável por remissão do artigo 744 do CJM.

ratificada e, posteriormente, arquivou-se o processo judicial²⁸ (CorteIDH, 2015, p. 61-64).

Quanto ao foro comum, seu processo se estendeu além desse primeiro período. Por essa razão, e principalmente devido aos aspectos mais significativos desse foro estarem na moldura temporal posterior, trataremos dele no segundo período.

No tocante ao procedimento junto a CIDH, iniciou-se com a petição, em 19 de fevereiro de 2003, da *Asociación Pro Derechos Humanos* (APRODEH, sigla em espanhol para Associação Pró Direitos Humanos) juntamente com dois familiares dos emerretistas. Posteriormente, em 2005, o *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional* (CEJIL, sigla em espanhol para Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional) se apresentou como requerente conjunto. A partir da petição, a Comissão admitiu dois relatórios²⁹, sendo um desses, notificado ao Estado peruano em 13 de junho de 2011, ressaltando diversas conclusões e recomendações ao Estado (CorteIDH, 2015, p. 4-5).

No tocante essas conclusões, destacam-se as violações apontadas ao Estado peruano, as quais estão relacionadas ao artigo 1.1 da CADH. A primeira, do direito à vida, estabelecido no artigo 4.1 da CADH em desfavor de três membros do MRTA. Além disso, foram destacadas violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial estabelecidos nos artigos 8 e 25 da CADH em prejuízo dos familiares das “vítimas executadas”. Também foi apontada uma transgressão do artigo 2 da CADH, em relação aos artigos 8 e 25 da mesma. Por fim, foi mencionada uma violação do direito à integridade pessoal estabelecido nos artigos 5.1 e 5.2 da CADH em prejuízo dos familiares das vítimas executadas (CorteIDH, 2015, p. 4-5).

No que tange às recomendações ao Estado, ressalta-se o dever de reparar às violações de direitos humanos mencionadas, abrangendo os aspectos materiais e morais. Incluiu também a obrigação de realizar uma investigação desses direitos violados na esfera do sistema judiciário ordinário. Por sua vez, tal investigação deveria ser conduzida de forma imparcial, eficaz e em um prazo adequado, a fim de esclarecer plenamente os fatos, identificar os responsáveis e ordenar as sanções devidas (CorteIDH, 2015, p. 5).

Recomendou-se, ainda, tomar as medidas apropriadas, sejam elas administrativas, disciplinares ou penais, contra as ações ou omissões de funcionários do Estado que tenham contribuído para a negação de justiça e a impunidade dos fatos do caso. Além disso, solicita-

²⁸ Ratificada em 5 de abril de 2004, por meio de resolução da Câmara de Revisão do CSJM. Em 23 de setembro de 2004, foi decidido o arquivamento definitivo do processo judicial (CorteIDH, 2015, p. 64).

²⁹ O Relatório de Admissibilidade n.º 13/041, em 27 de fevereiro 2004, e o Relatório de Mérito n.º 66/11 (conforme o art. 50 da Convenção), em 31 de março de 2011 (CorteIDH, 2015, p. 4).

se adotar as medidas necessárias para evitar ocorrência de eventos análogos no futuro, em acordo com o dever de prevenir e garantir os direitos humanos estabelecidos na CADH. Isso inclui a implementação de programas permanentes de direitos humanos nas escolas de formação das FA e da Polícia Nacional, bem como a realização de campanhas de sensibilização para os militares em serviço ativo (CorteIDH, 2015, p. 5).

3.5.2 Segundo período

Nessa subseção abrangerá o período compreendido entre os dias 13 de dezembro de 2011, data em que um determinado caso da operação foi submetido à CorteIDH, e 16 de abril de 2015.

Primeiramente, no que concerne ao foro comum³⁰, iniciado no período anterior, será destacado aqui a partir da sentença da 3ª Sala Especial de Liquidação Penal de 15 de outubro de 2012. Tal sentença estabeleceu, por maioria, que a morte dos emerretistas Herma Luz Meléndez Cueva e Víctor Salomón Peceros Pedraza ocorreram em situação de combate. Quanto à versão de Ogura, a única considerada acusatória, a Sala entendeu que ele não teria visão adequada para ver os dois emerretistas que estariam se rendendo. Por sua vez, quanto à morte de Eduardo Nicolás Cruz Sánchez, o “Tito”, concluiu-se que ele havia sido morto após ser preso, na ocasião em que se encontrava na custódia de policiais³¹ do Serviço de Inteligência Nacional (SIN) sob o comando de Jesús Salvador Zamudio Aliaga (CorteIDH, 2015, p. 69-70).

Após a sentença citada no parágrafo anterior, foi interposto recurso de anulação³², no entanto, este foi rejeitado pela decisão da Sala Penal Transitória da Corte Suprema de Justiça da República³³. (CorteIDH, 2015, p. 74).

No tocante à morte de “Tito”, essa Sala Penal determinou que restava apenas saber se a execução extrajudicial foi ordenada por Hermoza Ríos, Montesinos Torres e Huamán Ascurra³⁴. Entretanto, esse fato apresentava-se como um indício remoto e, certamente, de

³⁰ O Foro comum se encontrava em curso desde 4 de janeiro de 2001 (CorteIDH, 2015, p. 56).

³¹ Os policiais Raúl Robles Reynoso e Marcial Teodorico Torres Arteaga (CorteIDH, 2015, p. 77).

³² O recurso de anulação foi interposto pelo Procurador Superior da 2ª Procuradoria Superior Especializada em crimes de Corrupção de Funcionários (CorteIDH, 2015, p. 71).

³³ Decido em 24 de julho de 2013 (CorteIDH, 2015, p. 74).

³⁴ A cadeia de comando do Tenente Coronel EP Zamudio Aliaga estavam o Tenente Coronel EP Huamán Ascurra e o assessor presidencial Montesinos Torres. O Centro de Operações Táticas (COT) era composto por este assessor e o General EP Hermoza Ríos, Chefe do Comando Conjunto das FA (CorteIDH, 2015, p. 73).

caráter não necessário. A execução da operação foi curta, precisa e eficaz, e estabeleceu certas diretrizes em caso de feridos e capturados dos insurgentes do MRTA. A partir daí foi possível concluir que essa execução extrajudicial desse emerretista foi um crime isolado, que não fez parte da operação e dos planos elaborados (CorteIDH, 2015, p. 73).

Por fim, o Promotor Supremo Chefe³⁵ decidiu remeter os documentos ao Promotor Provincial competente para apurar o fato sobre a morte de “Tito”³⁶ (CorteIDH, 2015, p. 74).

O segundo período iniciou-se no dia 13 de dezembro de 2011, quando a CIDH submeteu o caso “Eduardo Nicolás Cruz Sánchez, Herma Luz Meléndez e Víctor Salomón Peceros Pedraza”³⁷ contra o Peru à jurisdição da CorteIDH. Consoante a Comissão, tal caso refere-se, à suposta execução extrajudicial de 3 emerretistas durante a Operação Chavín de Huántar, o qual estavam sob custódia de agentes do Estado e não representavam uma ameaça no momento de sua morte (CorteIDH, 2015, p. 4-5).

Além disso, após a operação, os corpos dos 14 membros do MRTA foram levados ao Hospital Central da Polícia Nacional do Peru, onde não foram realizadas autópsias apropriadas. Posteriormente, os restos mortais teriam sido enterrados em diferentes cemitérios em Lima, sendo que 11 deles como desconhecidos. Ressalta-se, ainda, que a CIDH entendeu que o Estado peruano não teria realizado uma investigação diligente e eficaz dos fatos, nem identificado os responsáveis diretos, bem como os autores intelectuais referentes aos acontecimentos. Assim, após a submissão do referido caso à CorteIDH foi designado uma comitiva³⁸ para o julgamento (CorteIDH, 2015, p. 4-5).

Em 17 de agosto de 2012, o Estado peruano apresentou à Corte seu escrito de contestação com seis exceções preliminares, pontuadas pela Corte em sua sentença (CorteIDH, 2015, p. 12-29). No entanto, não será abordado nesse trabalho.

³⁵ 2ª Promotoria Criminal Suprema acordou em 10 de janeiro de 2014 (CorteIDH, 2015, p. 73).

³⁶ Conforme o quinto parágrafo resolutivo da Sentença de 15 de outubro de 2012 (CorteIDH, 2015, p. 71 e 74).

³⁷ Os 14 emerretistas da Operação Chavín de Huántar foram identificados como NN1 até NN14, por ocasião das autópsias realizadas. Eduardo Nicolás Cruz Sánchez (NN14), Herma Luz Meléndez Cueva (NN10) e Víctor Salomón Peceros Pedraza (NN9) (CorteIDH, 2015, p. 54 e 58).

³⁸ A CIDH nomeou o Comissário José de Jesús Orozco e o então Secretário Executivo Santiago A. Canton como seus delegados perante a Corte, e Elizabeth Abi-Mershed, Subsecretária Executiva, e Karla I. Quintana Osuna como assessores jurídicos (CorteIDH, 2015, p. 5).

3.5.3 Terceiro período

Nessa subseção abrangerá o período a partir da sentença da CorteIDH, datada do dia 17 de abril de 2015. Nesse contexto, será apresentado algumas considerações emanadas pela CorteIDH e, em seguida, sua decisão.

Dessa forma, é imperativo ressaltar que a CorteIDH compreende que, quando se faz necessário o uso da força, é imprescindível observar os princípios de legalidade, absoluta necessidade e proporcionalidade. Ademais, é crucial considerar as circunstâncias e o contexto. Nesse sentido, foram identificados três pontos marcantes no caso para a análise da responsabilidade do Estado em relação ao uso da força letal, à luz do artigo 4 da CADH (CorteIDH, 2015, p. 81-82):

- a) A existência de um Conflito Armado Não Internacional. Nesse contexto, não se considerou uma situação de mero distúrbio interno ou de repreensão ilícita, de crimes comuns;
- b) A Operação Chavín de Huántar se encontrava no contexto de uma operação de resgate de reféns, na qual foi empregada a força contra os insurgentes; e
- c) Ao contrário de outros casos, as vítimas desse caso não eram civis, mas sim insurgentes do MRTA, que participaram ativamente das hostilidades.

A CorteIDH também compreendeu que, no presente caso, é imprescindível interpretar as normas da CADH à luz das disposições pertinentes do DIH, uma vez que os fatos ocorreram em um contexto de CANI, entendimento esse também aceito pelas partes envolvidas e pela CIDH. Ademais, o Relatório Final da *Comisión de la Verdad y Reconciliación* (CVR, na sigla em espanhol para Comissão da Verdade e Reconciliação³⁹) se tornou de base para CorteIDH considerar que, pelos diversos casos ocorridos no Peru nos anos oitenta até o ano de 2000, houve um conflito entre grupos armados e agentes do Estado. Um desses atores foi o MRTA, que ingressou no conflito armado em 1984. A partir disso, a CorteIDH reforça a utilidade e apropriada aplicação do artigo 3 comum às CG e do DIH consuetudinário (CorteIDH, 2015, p. 82-83).

No que concerne à residência do Embaixador, local onde ocorreu a tomada de reféns,

³⁹ A CVR do Peru (CVR) foi criada em 2 de junho de 2001 pelo Decreto Supremo n° 065-2001-PCM. Seu principal objetivo foi investigar os crimes e violações de direitos humanos ocorridos entre maio de 1980 até novembro de 2000, cometidos pelo Estado peruano e por grupos subversivos, como é o caso do MRTA e do Sendero Luminoso (SL) (PERU, 2001).

é pertinente enfatizar que essa edificação gozava de proteção internacional⁴⁰, ou seja, era considerada um espaço inviolável e, portanto, o Estado anfitrião era responsável por assegurar sua preservação contra qualquer intrusão ou danos. De forma análoga, o mesmo princípio aplicava-se aos funcionários diplomáticos⁴¹ e consulares⁴², exigindo que o Estado anfitrião adotasse todas as medidas necessárias para evitar qualquer atentado contra a pessoa, liberdade ou dignidade de tais indivíduos (CorteIDH, 2015, p. 82-83).

A CorteIDH esclareceu que sua atribuição não inclui determinar a responsabilidade penal das pessoas, uma vez que tal competência cabe aos tribunais do Estado. A responsabilidade dos Estados no âmbito da CADH não deve ser confundida com a responsabilidade criminal de indivíduos específicos. Para comprovar uma violação dos direitos reconhecidos na Convenção, não é necessário estabelecer culpa individual ou intenção, tampouco identificar os agentes responsáveis pelos atos criminosos. Basta demonstrar que houve descumprimento de uma obrigação por parte do Estado (CorteIDH, 2015, p. 86-87).

Após as devidas considerações, procederemos agora à exposição da decisão da CorteIDH (CorteIDH, 2015, p. 143-145). Desse modo, foi decidido inicialmente, por maioria dos votos (com apenas um juiz em divergência⁴³ entre seis), rejeitar as exceções preliminares apresentadas pelo Peru. Em sequência, a CorteIDH, por maioria dos votos (em consonância com a votação anterior), aceitou o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional do Estado, e declarou que:

O Peru é responsável pelas seguintes violações: **direito à vida**, reconhecido no artigo 4.1 da CADH, em relação ao seu artigo 1.1, em prejuízo de Eduardo Nicolás Cruz Sánchez; **direitos às garantias judiciais e à proteção judicial**, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da CADH, em relação ao seu artigo 1.1, em prejuízo dos familiares de Eduardo Nicolás Sánchez, Herma Luz Meléndez Cueva e Víctor Salomón Peceros Pedraza; e **direito à integridade pessoal**, reconhecido no artigo 5.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Edgar Odón Cruz Acuña.

Ademais, declara que o Estado peruano **não** é responsável pela violação do artigo 2 da

⁴⁰ Artigos 22 e 30,1 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961, que entrou em vigor em 24 de abril de 1964. O Peru faz parte dessa Convenção desde 29 de novembro de 1968 (PERU, 1968).

⁴¹ Artigo 29 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (PERU, 1968).

⁴² Artigo 40 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de abril de 1963, que entrou em vigor em 19 de março de 1967, O Peru faz parte dessa Convenção desde 17 de fevereiro de 1978. (CorteIDH, 2015, p. 83).

⁴³ O juiz Vio Grossi discorda (CorteIDH, 2015, p. 143).

CADH, em relação aos seus artigos 8 e 25, tampouco pela violação do direito à vida (não existem elementos suficientes para comprová-la), reconhecido no artigo 4.1 da CADH, em relação ao seu artigo 1.1, em prejuízo de Herma Luz Meléndez Cueva e Víctor Salomón Peceros Pedraza.

A Corte IDH determinou que o Peru possui o dever de conduzir de maneira eficaz a investigação e/ou o processo penal em curso para identificar, processar e, se necessário, punir os indivíduos responsáveis pela execução extrajudicial de “Tito”.

Quanto às reparações ao Estado, dispôs, por maioria de votos, que:

- a) A própria sentença constitui, em si, uma forma de reparação;
- b) O Estado deve fornecer de forma imediata, adequada e efetiva, gratuitamente através de suas instituições de saúde especializadas, o tratamento psicológico e/ou psiquiátrico em favor da vítima apontada, caso seja solicitado;
- c) O Estado deve efetuar os pagamentos fixados na sentença para reembolso de custos e despesas; e
- d) O Estado deve ressarcir o Fundo de Assistência Jurídica às vítimas da CorteIDH pelo montante de despendido durante a tramitação do presente caso.

Por fim, a sentença terminou declarando que a CorteIDH fiscalizará o cumprimento integral da sentença, para só depois do atendimento total das obrigações por parte do Peru, dar por concluído o presente caso (CorteIDH, 2015, p. 145). Por sua vez, a República do Peru cumpriu parcialmente suas obrigações, incluindo o ressarcimento do Fundo de Assistência de Vítimas da CorteIDH. Portanto, o procedimento de fiscalização pela referida Corte⁴⁴ permanece em andamento.

⁴⁴ A CorteIDH publicou duas Resoluções, uma relacionada ao Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da CorteIDH, datada de 14 de novembro de 2017 (CorteIDH, 2017), e outra relacionada a Fiscalização de Cumprimento de Sentença, datada de 4 de março de 2019 (CorteIDH, 2019).

4 ANÁLISE E LIÇÃO NO CAMPO JURÍDICO

Nesse capítulo serão considerados tanto o arcabouço legal teórico aplicado aos conflitos armados, visto no capítulo dois, quanto os aspectos fáticos da operação de retomada e resgate, discorridos no capítulo anterior. Dessa forma, o presente foi dividido em duas seções, a primeira para analisar a teoria e a realidade. Já a segunda seção ressaltará a lição colhida do campo jurídico.

4.1 Análise: Teoria x Realidade

A presente seção será separada em três subseções para analisar a teoria (normas do DIDH e do DIH) e a realidade (Operação Chavín de Huántar). A primeira abordará sobre os aspectos da aplicação do DIP, a segunda as questões voltadas a tipologia dos conflitos armados e a última discorrerá sobre os princípios do DIH.

4.1.1 Aplicação do DIDH e DIH

Para a análise da aplicação das normas do DIP será observado quatro aspectos, a saber: implementação, prevenção, controle e reparação.

4.1.1.1 Implementação

Inicialmente, no tocante ao mecanismo de implementação das normas supracitadas do DIP, é importante destacar como ação esperada do Peru, a incorporação dessas normas na legislação interna peruana. Nesse sentido, foi observado plena compatibilidade com as medidas adotadas pelo Peru. Isso é notório pelo fato de o país ser Estado-parte da Carta da ONU, das quatro CG (1949) e seus PA (1977), bem como da CADH, PIDCP e PIDESC.

A partir dessa internalização das normas dos direitos humanos e do DIH nas leis do país, conclui-se que: o Peru aderiu plenamente à implementação dessas normas internacionais.

4.1.1.2 Prevenção

No que tange ao mecanismo de prevenção dessas normas internacionais, é importante ressaltar como ação esperada do Peru, a divulgação do DIDH e DIH para sua população militar e civil. Nesse contexto, foi observado certa compatibilidade nas medidas adotadas pelo Peru, particularmente em suas FA, mesmo que de forma embrionária. Isso é percebido na entrevista do Almirante Tello (APÊNDICE A), onde se dizia que desde o início da década de 1990 as FA foram amplamente incentivadas a compreender e abordar questões referentes aos direitos humanos. Tal iniciativa visava sensibilizar os militares acerca desses assuntos.

Ao adotar a solução militar, em virtude das frustradas negociações para a solução pacífica, o uso da força letal foi permitido por ocasião da execução da operação. Entretanto, conforme o Almirante Tello (APÊNDICE A) foi observado medidas de prevenção para reduzir os riscos de vida dos reféns, bem como da dos emmerretistas que se rendessem. Isso é justificado na ordem do Chefe do Comando Conjunto das FA, pois teria ordenado a captura dos insurgentes que se rendessem. Além disso, identificou-se durante as averiguações que não houve ordem escrita (em planos) ou verbal de superiores para eliminar todos os guerrilheiros, o que leva ao entendimento da possibilidade de uma captura dos membros do MRTA.

Ainda quanto ao emprego da solução militar, cabe ressaltar a medida de prevenção das normas do DIDH e DIH adotada no nível tático. Uma vez conhecendo as normas legais, é fundamental a aplicação da teoria de forma prática e clara para a tropa, ou seja, deve-se apontar aquilo que é permitido/proibido durante as ações. Por sua vez, é imprescindível treinamento e ensaio. Na Operação Chavín de Huántar, foi observado que a Força de Intervenção focou na preparação da tropa em diversos treinamentos específicos e constantes, bem como ensaios das ações dos elementos constituídos para a missão. Assim, pode-se dizer que essas medidas são preventivas, pois visam o cumprimento da missão dentro das regras estabelecidas no nível político/estratégico.

Desse modo, em que pese as medidas supracitadas relacionadas à prevenção dos direitos humanos, ainda assim essas não se encontravam consolidadas em 1997, ano em que foi realizada a operação. Nesse sentido, corrobora com esse entendimento o fato de o Peru ter diversos casos de violações desses direitos durante as décadas de 1980 a 2000, os quais foram investigados pela CVR do Peru.

Dessa forma, conclui-se que: o Peru se encontrava no início de um processo de consolidação da prevenção das normas do DIDH e DIH. Por isso, o Estado aderiu parcialmente à prevenção das referidas normas.

4.1.1.3 Controle

No que diz respeito ao mecanismo de controle da aplicação das normas do DIP, é importante ressaltar que o Peru deveria promover o controle do cumprimento dessas normas. Isso poderia ser por meio de organizações de direitos humanos do Estado ou mesmo por organizações não-estatais, a fim de mitigar os crimes e violações desses direitos. Nesse sentido, foi observado plena compatibilidade nas medidas de controle adotadas pelo Peru desde o início da tomada dos reféns por parte dos membros do MRTA.

Uma dessas medidas de controle foi observada por meio da Constituição do Peru (1993), à qual criou a instituição autônoma denominada *Defensoría del Pueblo*. Uma de suas atribuições é a de fiscalizar o cumprimento das obrigações da administração do GP. Embora recém-criada, em relação à data de invasão na residência do Embaixador do Japão (cerca de 3 anos antes), ainda assim ela pode ser considerada uma medida de controle adotada pelo Estado para as normas dos direitos humanos.

Outra medida de controle observada, prontamente adotada para o caso em questão, foi a criação de uma Comissão de Negociação. Esta era composta por três Estados (Peru, Canadá e Japão), com destaque de um representante da igreja e outro do CICV. Este último desempenhou um papel relevante ao monitorar as condições dos reféns e garantir que fossem tratados conforme preconizava as normas humanitárias. Em termos gerais, esses representantes caracterizavam, notadamente, imparcialidade e legitimidade no controle e na fiscalização das normas do DIP. Assim, foi constatado um prolongado período nas negociações (cerca de 4 meses), o que demonstrou a busca constante de uma solução pacífica. Esse entendimento também é corroborado pelas viagens diplomáticas do então Presidente Fujimori em busca dessa solução.

Assim, conclui-se que: o Peru realizou medidas de controle das normas do DIDH e DIH, especialmente por meio da Comissão de Negociação. Portanto, aderiu plenamente o controle das referidas normas.

4.1.1.4 Reparação

No que concerne ao mecanismo de reparação das normas do DIDH e DIH, é importante ressaltar como ação esperada do Peru, a promoção de sanções aos crimes e violações desses dispositivos legais, por meio de seus tribunais, tanto no âmbito civil quanto no militar. Nesse contexto, iniciou-se um processo judicial no foro comum em 2001 e, posteriormente, no foro militar em 2002. Na esfera militar, concluiu-se que não foram constatadas violações dos direitos por parte dos militares envolvidos na operação, o que levou o arquivamento do processo em 2004. Por outro lado, foi concluído no foro comum que “Tito”, um dos insurgentes, havia sido morto após estar sob a custódia de agentes do Estado.

Adicionalmente, foram levadas no âmbito da CIDH supostas violações que envolveram à morte de três membros do MRTA. Por sua vez, a CIDH, como órgão da OEA, submeteu o caso à CorteIDH. Essa, por sua parte, sentenciou o Peru como responsável por violar o direito à vida, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, bem como o direito à integridade pessoal. Assim, a CorteIDH dispôs as devidas reparações ao Estado peruano, sobretudo o pagamento de reembolso de custos e despesas, bem como o ressarcimento ao Fundo de Assistência Jurídica às vítimas da referida Corte.

Cabe ainda considerar que o GP adotou uma medida em 2001 para investigar os crimes e violações cometidos na década de 1980 até o ano de 2000 por meio da CVR, o que incluiu o presente caso. Embora a CVR não funcionou como uma medida de reparação propriamente dita, ela serviu para promover denúncias de violações anteriormente praticadas. Tais atos deveriam ser submetidos para as averiguações dos órgãos competentes da justiça, os quais adotariam sanções aos responsáveis. Assim, o Relatório da CVR fez parte também do acervo probatório analisado pela CorteIDH.

Desse modo, conclui-se que: o Peru promoveu medidas para investigações tanto no foro comum quanto no militar, no entanto, não foram efetivas para aplicação de medidas de reparações. Tanto é que a CorteIDH estabeleceu reparações ao Estado por ter sido responsável por violar alguns direitos da CADH. Portanto, o Peru aderiu parcialmente à reparação das normas do DIDH e DIH, em contrapartida, a CorteIDH aderiu plenamente às medidas de reparações das referidas normas.

4.1.2 Tipologia do caso

Inicialmente, cabe ressaltar que as entrevistas do Almirante Tello (APÊNDICE A) e do Embaixador Adrianzén (APÊNDICE B) disseram que o Peru não considerou que o sequestro de reféns pelos insurgentes era um CANI. Segundo os entrevistados, a legislação peruana não considera problema subversivo um conflito armado. Assim, pode-se depreender que tal situação analisada seria enquadrada como tensões e distúrbios internos. Nesse caso, a legislação peruana e o DIDH seriam as bases legais para regerem tais circunstâncias e não teria aplicação das normas do DIH.

Em contrapartida, no âmbito da CortelDH, conforme já apresentado, considerou que o Peru estava em um CANI, entre o Estado e os grupos subversivos do MRTA e SL. Isso foi justificado tendo como base o Relatório em 2003 da CVR, Comissão essa criada em 2001 por um Decreto Supremo, a qual considerou a moldura temporal dos fatos em um contexto de conflito armado interno. No caso específico da Operação Chavín de Huántar envolveu apenas o grupo insurgente do MRTA e o Estado do Peru.

Em que pese as controvérsias supracitadas, para análise a seguir foi considerado que o Peru se encontrava em um CANI. Assim sendo, foi observado que a CortelDH aplicou o artigo 3º comum às CG, o DIH consuetudinário, bem como à CADH para amparar sua decisão para o caso que envolveu insurgentes do MRTA.

Desse modo, conclui-se que: o CANI analisado no Peru foi de baixa intensidade, pois a CortelDH não aplicou no seu regime jurídico o artigo 1º do PA II (1977)⁴⁵, o qual caracterizaria em um CANI de alta intensidade.

4.1.3 Princípios do DIH

A partir de agora, considerando que houve CANI de baixa intensidade no Peru, será analisado a aplicação dos princípios do DIH no caso estudado. Assim, a análise consistirá nos princípios da distinção, limitação, proporcionalidade, humanidade e necessidade militar.

No que diz respeito ao princípio da distinção, é esperado que as partes em conflito diferenciem claramente entre aqueles que estão diretamente participando das hostilidades e

⁴⁵ O Protocolo Adicional II foi ratificado pelo Peru em 14 julho de 1989 (CICV, [s.d.]).

a população civil. No caso específico, o Estado considerou os reféns como civis, enquanto os insurgentes não. Estes seriam membros do MRTA, já que participaram ativamente das hostilidades. Por parte dos insurgentes, os reféns não poderiam ser tratados como PG, uma vez que o DIH não os respalda nessa condição, sendo aplicável somente em CAI. Adicionalmente, a tomada de reféns caracterizou uma violação do artigo 3º comum às CG, logo, uma violação do DIH.

Portanto, conclui-se que: caso a ameaça de matar os reféns (civis sob sua custódia dos insurgentes) se configurasse, tal ato se constituiria de uma violação tanto do DIH quanto do DIDH (aplicável também em um CANI). Quanto ao Estado, ele aderiu plenamente ao princípio da distinção.

Em relação ao princípio da limitação, é esperado que as partes em conflito restrinjam os meios e métodos empregados. Nesse contexto, o Peru conduziu uma operação de resgate, minuciosamente planejada, que envolveu a infiltração de militares por meio de túneis e os ataques coordenados em diferentes posições. É relevante mencionar que, pela primeira vez, o uso controlado de explosivos foi empregado não apenas para desobstruir acessos e desativar armadilhas, mas também para neutralizar os insurgentes, conforme relatado pelo Encarregado pelas cargas explosivas da operação (APÊNDICE A).

Outro ponto a ser considerado é a morte de “Tito”, à qual constituiu na violação do direito à vida, conforme o artigo 4.1 da CADH disposto na sentença da CortelDH. Assim, o princípio da limitação não foi atendido para este caso isolado.

Por isso, conclui-se que: os meios e métodos empregados pela Força de Intervenção caracterizaram ações de modo a evitar males e sofrimentos desnecessários. Assim, o Estado aderiu quase plenamente ao princípio da limitação, exceto no caso específico da morte de um insurgente.

No que se refere ao princípio da proporcionalidade, espera-se que um ataque não seja excessivo em relação à vantagem militar concreta e direta prevista. Ademais, no âmbito do DIH, a proporcionalidade refere-se à possibilidade de causar baixas a civis e danos colaterais. Durante a execução da operação, a Força de Intervenção peruana aderiu a esse princípio. Isso se justifica pelo fato de que os danos colaterais estimados não foram excessivos quando comparados à vantagem militar esperada. Apesar da morte de um refém (civil) durante a operação, ainda assim considerou-se compatível ao princípio da proporcionalidade. Quanto à morte dos insurgentes do MRTA, esta não foi um dano colateral tampouco uma baixa de civil.

Portanto, conclui-se que: O Estado aderiu plenamente ao princípio da proporcionalidade, mesmo com a morte de um refém.

No que concerne ao princípio da humanidade, é previsto tomar todas as medidas de precauções para evitar os danos e sofrimentos desnecessários. O Peru demonstrou total compromisso com esse princípio na fase de planejamento, pois se voltou à preservação da vida dos reféns, resultando na fase de execução no resgate bem-sucedido de 71 deles, o que foi considerado um grande feito. No entanto, a CortelDH constatou que o caso específico de “Tito”, o Estado teria excedido no uso da força, resultando na morte do insurgente que estaria sob custódia de agentes do GP, o que permitiu um suposto dano e sofrimento desnecessário.

Desse modo, conclui-se que: O Estado aderiu plenamente ao princípio da humanidade na fase de planejamento. No entanto, na fase de execução, esse princípio não foi totalmente seguido devido à exceção do caso específico da morte de um insurgente.

Quanto ao princípio da necessidade militar, é fundamental adotar medidas para o uso da força que corresponde à vantagem militar que se almeja atingir, desde que essas medidas não estejam proibidas pelo DIH. O GP adotou esse princípio ao optar pela solução militar, embasando sua decisão na excepcionalidade do caso (devido à interrupção das negociações e ao risco de vida iminente dos reféns), o que permitiu o uso da força em uma zona de emergência declarada.

Assim, conclui-se que: O Estado aderiu plenamente ao princípio da necessidade militar ao decidir pela solução militar.

Por fim, faz-se necessário observar em conjunto os princípios da humanidade e da necessidade militar, pois ambos geram um certo conflito entre as normas do DIDH e do DIH no tocante à garantia dos direitos dos reféns. Enquanto o DIDH busca proteger os direitos humanos fundamentais dos reféns, como à vida e à integridade pessoal, o DIH estabelece que as partes em conflito devem proteger a população civil e tomar todas as precauções necessárias para evitar danos aos não combatentes. Assim, a situação de retomada de reféns cria o desafio em relação a como equilibrar esses dois conjuntos de normas, garantir a segurança dos reféns, mas também evitar danos excessivos para o cumprimento da missão.

4.2 Lição Jurídica

A Operação Chavín de Huántar fornece lições relevantes em diversos aspectos, porém o presente trabalho concentrou em fornecer a lição jurídica principal relacionada com o emprego das FA brasileiras em cenários de crise semelhantes.

Ao analisar a operação bem-sucedida taticamente e, posteriormente, os eventos subsequentes relacionados aos julgamentos e às controvérsias nos foros nacionais e internacional, destaca-se como principal lição jurídica a importância de um profundo conhecimento do ordenamento jurídico aplicado ao uso da força. Isso incluiu conhecer o exato contexto que a força será empregada. A depender da situação, os instrumentos legais aplicáveis deixam de ser observados, enquanto outros crescem ou reduzem de importância.

Por isso, as questões jurídicas relacionadas ao emprego das FA, seja em uma crise em tempo de paz ou em um conflito armado, deve ser assunto obrigatório de mais alta relevância para os militares, sobretudo os de maior precedência. Nesse sentido, cresce de importância o mecanismo de prevenção das normas do DIP, onde o conhecimento por parte dos militares e civis é fundamental. Assim, no intuito de ressaltar a lição colhida e contribuir para as futuras ações das FA, destaco a seguir pontos imprescindíveis para aprimorar o conhecimento jurídico para o emprego da força.

- a) Programas educacionais de DIH e DIDH: os programas educacionais de conscientização dos regimes jurídicos do DIP nas escolas militares de formação, especialização e aperfeiçoamento, bem como no âmbito das universidades, são essenciais para alcançar um padrão aceitável de conhecimento. Ressalta-se, ainda, a importância de fomentar temas voltados tanto ao DIH quanto ao DIDH nas Escolas de Altos Estudos Militares das FA para capacitar os Oficiais Superiores que comporão os Estados-Maiores (EM) das Forças e que serão os Comandantes de Unidade, sobre os quais recairá a responsabilidade de assessorar e decidir no nível tático e operacional.
- b) Capacitação de assessores jurídicos: diante dos desafios cada vez mais crescentes, é relevante destacar a necessidade de assessores jurídicos devidamente capacitados no âmbito do DIDH e DIH, a fim de que possam assessorar adequadamente os Comandantes que conduzem as operações. O suporte legal desses assessores será essencial para cumprimento da missão, sendo esses

indispensáveis para qualquer tipo de operação, mesmo que haja menor probabilidade do uso da força.

- c) Desenvolvimento de doutrina de suporte jurídico para as operações: os assessores jurídicos, em conjunto com os Centros de doutrina militar, podem aprimorar os manuais doutrinários da Força, incluindo orientações específicas relacionadas aos aspectos legais do DIH e DIDH afetos ao emprego das FA. Ademais, no âmbito do Ministério da Defesa, é salutar o desenvolvimento de uma doutrina conjunta de apoio jurídico para as operações, seguindo o exemplo dos EUA⁴⁶ e Peru. Este último, em 2003, inaugurou o Centro de DIH e Direitos Humanos das FA⁴⁷, sendo o primeiro centro dessa natureza na América do Sul.
- d) Elaboração e aplicação das Regras de Engajamentos (RE): No caso específico de uma operação de retomada e resgate de reféns, geralmente recaí sobre as tropas de Operações Especiais essa missão. Isso ocorre devido ao elevado nível de adestramento desses militares, bem como à complexidade desse tipo de operação. No entanto, independente da natureza da tropa empregada, do tipo de operação e do grau do uso da força, é fundamental atentar para o fiel cumprimento das RE. Essas regras devem ser bem elaboradas⁴⁸, a fim de alcançar os objetivos do nível político. Então, para que esses objetivos não sejam comprometidos pelas ações de combate do nível tático, é imprescindível reservar um tempo considerável para o treinamento das RE. Em decorrência, essas regras devem ser internalizadas em cada militar antes dessas ações, o que permitirá mitigar os danos colaterais causados pelo devido uso da força.

⁴⁶ A publicação conjunta - *Joint Publication 1-04, Legal Support to military Operations* (EUA, 2016).

⁴⁷ O Centro visa capacitar o pessoal das FA, por meio de cursos, seminários e *workshops* e supervisionar a difusão desses dos ramos do DIP (CICV, 2018). Em 2010, esse Centro aprovou a publicação "*Manual de Derecho Internacional Humanitario y Derechos Humanos para las Fuerzas Armadas*" (PERU, 2010b).

⁴⁸ O Manual *Sanremo Handbook on Rules of Engagement* é um excelente instrumento para a elaboração das RE, pois explica de forma prática o desenvolvimento e a implementação dessas regras (COLE *et al.*, 2009).

5 CONCLUSÃO

A Operação de retomada e resgate Chavín de Huántar foi realizada em um contexto de grande instabilidade interna no Peru, onde, desde o início da década de 1980 até o ano de 2000, o país participou de um conflito armado interno. A crise que envolveu a tomada de reféns pelo grupo insurgente MRTA, entre 17 de dezembro de 1996 e 22 de abril de 1997, certamente se tornou um grande desafio para o governo do então Presidente Fujimori. Esse desafio foi ainda aumentado pelo fato de a crise ter ocorrido na residência do Embaixador do Japão no Peru, durante uma festa com cerca de 800 convidados, incluindo diversas autoridades peruanas e estrangeiras. Essa circunstância alcançou ampla repercussão internacional.

Diante desse quadro, buscou-se uma solução pacífica para a crise instalada; no entanto, uma solução militar se iniciava de forma preliminar. Após 4 meses de negociações, a única solução viável, adotada pelo governo peruano, foi o emprego do uso da força para preservar a vida dos 72 reféns. Antes dessa decisão, foi necessário tomar uma medida diplomática tanto para demonstrar preocupação com a vida dos reféns ao povo peruano e à comunidade internacional quanto para permitir a preparação de uma operação de retomada e resgate. De um lado, estavam os 14 membros do MRTA, e do outro, a Força de Intervenção peruana, composta pelos militares do Exército e da Marinha. Assim, no dia 22 de abril de 1997, a operação de retomada e resgate dos reféns foi executada.

Este estudo objetivou analisar a teoria das normas do DIDH e DIH no contexto da operação supracitada (realidade), a fim de extrair lições no campo jurídico dessas normas do DIP aplicáveis ao emprego das FA brasileiras em cenários de crise semelhantes. Nesse sentido, buscou-se responder às seguintes questões: as normas do DIDH e do DIH foram observadas durante a Operação Chavín de Huántar pelo Estado peruano? Houve algum conflito entre o DIDH e o DIH durante a Operação em questão?

A pesquisa priorizou o estudo de conceitos relacionados ao sistema de proteção e aplicação das normas supracitadas, especialmente no contexto de um CANI, bem como os princípios do DIH. A partir da análise da teoria e realidade, na seção 4.1, foram destacadas algumas conclusões mais relevantes.

Dessa forma, concluiu-se que o Peru se encontrava no início de um processo de consolidação do mecanismo de prevenção das normas do DIDH e DIH. Apesar disso, o Estado

tomou medidas de controle específicas dessas normas pela criação de uma Comissão de Negociação, constituída por representante do CICV. Cabe destacar que o mecanismo de controle será de extrema importância, tanto para evitar violações do DIH ou DIDH por parte dos militares envolvidos, quanto para rebater possíveis acusações infundadas futuramente contra as FA empregadas.

Quanto às medidas de reparações, o Peru, embora tenha realizado, no fórum comum e militar, investigações sobre o caso das mortes dos insurgentes por ocasião da execução da operação, ainda assim não foram efetivas. Entretanto, no âmbito regional, as medidas de reparações de violações da CADH por parte do Peru foram impostas pela CorteIDH.

Em que pese as controvérsias sobre se o Peru estava ou não em CANI, este trabalho considerou a mesma posição da CorteIDH, que se baseou no relatório da CVR. A partir de então, concluiu-se que o tipo de CANI no contexto da operação foi de baixa intensidade, o que justifica o fato de a CorteIDH não ter aplicado o artigo 1º do PA II (1977), o que, nessa situação, passaria a ser CANI de alta intensidade.

Em relação aos princípios do DIH, ressalta-se que o Estado peruano atendeu ao princípio da distinção e da proporcionalidade plenamente. Assim, buscou distinguir entre aqueles que participavam das hostilidades (membros do MRTA) e sua população civil (reféns) e comparar os danos colaterais estimados, para que esses não fossem excessivos em relação à vantagem militar esperada. Quanto aos princípios da limitação e da proporcionalidade, a Força de Intervenção atendeu quase na sua totalidade, com exceção do caso específico que envolveu o insurgente “Tito”, o qual estaria sob custódia de agentes do Estado antes de sua morte. Ressalta-se, ainda, que o governo empregou meios e métodos que configuravam ações com o intuito de evitar males e sofrimentos desnecessários.

No que tange ao princípio da humanidade e da necessidade militar, ambos geraram um certo conflito entre as normas do DIDH e DIH. A situação de retomada de reféns criou o desafio em relação a como equilibrar esses dois conjuntos de normas, assegurar a vida dos reféns e evitar danos excessivos para alcançar os objetivos militares. O princípio da humanidade foi compatível na fase de planejamento, mas na fase da execução da operação não houve aderência plena, em virtude da morte do insurgente supracitado. No que se refere ao princípio da necessidade militar, o Estado aderiu a esse princípio. O caso específico levou o governo a empregar o uso da força militar, pois as negociações com os reféns haviam sido interrompidas e o risco de vida dos reféns era latente.

Dentre todas essas conclusões, é notório perceber a premente necessidade de conhecer as normas do DIDH e DIH por ocasião de uma operação militar. Não resta dúvida a importância de aprimorar, não somente as questões táticas e operacionais de uma operação, mas, sobretudo, as questões jurídicas que envolvem o emprego das FA. Nesse sentido, é fundamental observar os instrumentos jurídicos aplicáveis em cada contexto de uma operação.

Dessa forma, destaca-se como principal lição jurídica **a importância de um profundo conhecimento do ordenamento jurídico aplicado ao uso da força**. Por isso, as questões jurídicas relacionadas ao emprego das FA devem ser assunto obrigatório de alta relevância, especialmente para os militares de maior precedência. Essa lição desperta, para a presente e futuras gerações, pontos imprescindíveis relacionados ao DIDH e DIH para o emprego atual do uso da força. Dentre esses pontos, enfatiza-se a relevância dos programas educacionais para as FA, da capacitação de assessores jurídicos para apoiar legalmente aos Comandantes, do desenvolvimento de doutrina de suporte jurídico para as operações e da elaboração e aplicação das Regras de Engajamentos para a tropa empregada.

Diante dos desafios internos no Peru, cabe ressaltar a criação, em 2003, do Centro de DIH e Direitos Humanos das FA peruanas. Esse Centro tornou-se o primeiro da América do Sul referente à capacitação de pessoal e divulgação desses ramos do DIP. Em termos gerais, o Ministério da Defesa do Brasil poderá considerar a possibilidade de uma Organização Militar dessa natureza, a fim de estabelecer procedimentos conjuntos das FA, no que tange às questões jurídicas do emprego do uso da força em operações militares.

Pelas considerações expostas, constata-se que a análise das questões jurídicas dos eventos subsequentes da Operação Chavín de Huántar, tecida ao longo deste trabalho, proporcionou a identificação de lições aprendidas, que podem contribuir para o preparo e emprego das FA brasileiras. Por fim, seguem algumas reflexões, fruto das conclusões obtidas por esta pesquisa, e que se destinam a fomentar estudos decorrentes que aprofundem a temática aqui abordada:

- a) De que forma as FA brasileiras se preparam e se adequam ao cumprimento das regras do DIH e DIDH, tendo em vista operações de retomada e resgate, considerando a presença de grupos armados não estatais e ações assimétricas?

- b) Quais são os desafios enfrentados na integração e implementação efetiva do DIH e DIDH, no planejamento e execução de operações militares, e como esses desafios estão sendo abordados pelas FA brasileiras?

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. *Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 17.097, 5 nov. 1945. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 11 jun.2023.

_____. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. *Promulga as convenções concluídas em Genebra a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger vítimas de defesa*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 21.453, 09 set. 1957. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-42121-21-agosto-1957-457253-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 mai. 2023.

_____. Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969. *Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial*. Brasília, DF, 08 dez. 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html>. Acesso em: 13 jul. 2023.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. *Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. promulgação*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 8716, 7 jul. 1992a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-592-6-julho-1992-449004-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 mai. 2023.

_____. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992. *Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 8716, 7 jul. 1992b. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 11 jun. 2023.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 15.592, 9 nov. 1992c. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-norma-pe.html>. Acesso em: 18 mai. 2023.

_____. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. *Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 8.582, 28 set. 1993. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1993/decreto-849-25-junho-1993-449220-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 mai. 2023.

_____. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. *Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 26 set. 2002.

Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4388-25-setembro-2002-465778-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 07 ago. 2023.

_____. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. *Promulga a Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 dez. 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2009/decreto-7030-14-dezembro-2009-597745-publicacaooriginal-120532-pe.html>. Acesso em: 18 mai. 2023.

_____. Ministério da Defesa. *Manual de emprego do direito internacional dos conflitos armados (DICA) nas Forças Armadas*. MD-34-M-03. 1ª Edição. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/File/legislacao/emcfa/publicacoes/md34a_ma_03a_dicaa_1aed2011.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2023.

_____. Estado-Maior da Armada. *EMA 135: Manual de Direito Internacional Aplicado às Operações Navais*. 2ª Revisão. Brasília, DF: EMA, 12 set. 2017.

CICV. *A missão e o mandato do CICV*. 29 out. 2010. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/who-we-are/mandate/overview-icrc-mandate-mission.htm>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

_____. *Direito Internacional Humanitário (DIH): respostas às suas perguntas*. Genebra, Suíça. Jul. 2015. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/publication/direito-internacional-humanitario-dih-respostas-suasperguntas>>. Acesso em: 18 mai. 2023.

_____. *Henry Dunant - biografia*. 15 jun. 2016a. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/henry-dunant-biografia>>. Acesso em: 11 jun. 2023.

_____. *Violência e uso da força*. Genebra, Suíça. Jul. 2016b. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/publication/violencia-e-uso-da-forca>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

_____. *Perú: Quince años del Centro de Derecho Internacional Humanitario para las Fuerzas Armadas*. 17 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.icrc.org/es/document/peru-quince-anos-del-centro-de-derecho-internacional-humanitario-para-las-fuerzas-armadas>>. Acesso em: 25 jul. 2023.

_____. *Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts (Protocol II), 8 June 1977*. [s.d.]. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/pt/ihl-treaties/apii-1977/state-parties?activeTab=undefined>>. Acesso em: 05 ago. 2023.

CIDH. *Signatários e estado atual das retificações. Documentos Básicos em matéria de Direitos Humanos no sistema interamericano*. 31 jan. 2007. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Acesso em: 13 jun. 2023.

COLE, Alan; DREW, Philip; MCLAUGHLIN, Rob; MANDSAGER, Dennis. *Manual Sanremo Handbook on Rules of Engagement*. IIHL. Nov. 2009. Disponível em: <<https://iihl.org/wp-content/uploads/2017/11/ROE-HANDBOOK-ENGLISH.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

CorteIDH. *Caso nº 12.444. Eduardo Nicolás Cruz Sánchez y otros*. Perú. 13 dez. 2011. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/NdeR12.444ESP.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2023.

_____. *Caso Cruz Sánchez y otros vs. PERÚ*. Sentencia. 17 abr. 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_292_esp.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

_____. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos - Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas*. 14 nov. 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/osorivperu_fv_17.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

_____. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos – Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*. 4 mar. 2019. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cruz_sanchez_04_03_19.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

_____. *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 17: Interacción entre el Derecho Internacional de los Derechos Humanos y el Derecho Internacional Humanitario / Corte Interamericana de Derechos Humanos y Comité Internacional de la Cruz Roja - [ed. ampl.] - San José, C.R.: Corte IDH, 2021*. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo17.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2023.

DEYRA, Michel. *Direito internacional humanitário*. Lisboa: Procuradoria-Geral da República. Set. 2001. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/dih_michel_deyra.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2023.

DINIZ, Fernando. *Operação Chavín de Huantar. A retomada da Embaixada do Japão em Lima em 22 de abril de 1997*. DEFESANET. Publicado originalmente em: 2008. Disponível em: <<https://www.defesanet.com.br/terror/noticia/28052/peru-operacao-chavin-de-huantar>>. Acesso em: 07 abr. 2023.

EUA. *Tupac Amaru Revolutionary Movement: Growing Threat to US Interests in Peru*. Central Intelligence Agency (CIA). 28 mar. 1991. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/readingroom/docs/DOC_0000393913.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2023.

_____. *Joint Chiefs of Staff. Joint Publication 1-04 - Legal Support to Military Operations*. 02 ago. 2016. Disponível em: <https://www.jcs.mil/Portals/36/Documents/Doctrine/pubs/jp1_04.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

HARMON, C. *Terrorism today*, New York: Routledge Taylor & Francis Group, 2000.

MENDOZA, W. A. Vega; BRAUN, H. Ramírez; VICHI, L. Perin. *O gerenciamento de uma situação de crise: o caso da Operação de resgate de reféns “Chavín de Huantar” em 1997 – Lima – Peru*. Revista da Escola Superior de Guerra, v. 35, n. 73, p. 30-64, jan./abr. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/pedro/Downloads/1063-Texto%20do%20artigo-2044-1-10-20200804.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

MINGST, Karen A. *Princípios de Relações Internacionais*. Tradução de Cristina de Assis Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 6a Edição, 2014.

OLAYA, G. L. Adrianzén. *Defensa Técnica de los héroes nacionales, Comandos Chavín de Huántar - Memorias de un Procurador*. [Escuela Superior de Guerra y a la Escuela de Post Grado del Ejército del Perú, 2023]. 26 abr. 2023. Apresentação em PowerPoint - *Simposium Virtual*. 295 slides.

ONU. AGNU. *Universal Declaration of Human Rights*. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/2021/03/udhr.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2023.

_____. AGNU. *Proclamation of Teheran, Final Act of the International Conference on Human Rights*. doc. A/CONF. 32/41. Teerã, 22 abr. - 13 mai. 1968a. 61 p. Disponível em: <http://legal.un.org/avl/pdf/ha/fatchr/Final_Act_of_TehranConf.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

_____. AGNU. *Resolução nº 2444 (XXIII). Respect for human rights in armed conflicts*. 19 dez. 1968b. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/202681>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

_____. *International Legal Protection of Human Rights in Armed Conflict*. Nova Iorque e Genebra: United Nations Publication, 2011. 119 p. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/HR_in_armed_conflict.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2023.

_____. Brasil. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 18 set. 2020. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaração-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

PERU. Decreto nº 17243. *Aprueban Convención de Viena sobre Relaciones Diplomática*. 29 nov. 1968. Disponível em: <<https://www.portal.apci.gob.pe/legal/archivos/CONVENCIONDL17243.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2023.

_____. Decreto Lei nº 22128. *Aprueban Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos originado en la ONU*. 28 mar. 1978a. Disponível em: <[ww.mimp.gob.pe/files/direcciones/dgfc/diff/iiv/sistemauniversal_onu/2_DLey_22128_PIDC_P.pdf](http://www.mimp.gob.pe/files/direcciones/dgfc/diff/iiv/sistemauniversal_onu/2_DLey_22128_PIDC_P.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2023.

_____. Decreto Lei nº 22129. *Adoptan Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales aceptado por la ONU*. 28 mar. 1978b. Disponível em: <www.mimp.gob.pe/files/direcciones/dgfc/diff/iiv/sistemauniversal_onu/3_DLey_22129_PI_DESC.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

_____. Decreto Lei nº 22231. *Aprueban "Convención Americana sobre Derechos Humanos"*. 11 jul. 1978c. Disponível em: <www.mimp.gob.pe/files/direcciones/dgfc/diff/iiv/sistemailnteramericano_oea/1_DLey_22231_CADDHH.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

_____. *Constitución Política del Perú*. 29 dez. 1993. Disponível em: <https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/198518/Constitucion_Politica_del_Peru_1993.pdf?v=1594239946>. Acesso em: 23 jul. 2023.

_____. Decreto Supremo nº 065-2001-PCM. *Crean Comisión de la Verdad*. 02 jun. 2001. Disponível em: <<https://www.legal-tools.org/doc/d97c81/pdf/>>. Acesso em: 23 jul. 2023.

_____. Comisión de la Verdad y Reconciliación. *Informe Final: Los actores armados*. El Movimiento Revolucionario Túpac Amaru. Lima. 2003. Disponível em: <<https://www.cverdad.org.pe/ifinal/pdf/TOMO%20II/CAPITULO%20I%20-%20Los%20actores%20armados%20del%20conflicto/1.4.%20EI%20MRTA.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2023.

_____. Ejército. Comissão Permanente de História do Exército Peruano. *Operación Militar de Rescate de Rehenes Chavín de Huántar: versión oficial del Ejército Peruano*. Lima: Editorial CPHP, 2010a.

_____. *Manual de Derecho Internacional Humanitario y Derechos Humanos para las Fuerzas Armadas*. 21 mai. 2010b. Disponível em: <https://www.mindef.gob.pe/informacion/documentos/manual_ddhh_ffaa_2010.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2023.

_____. Diario Oficial Del Bicentenario El Peruano. *Otorgan la Condecoración "Medalla al Defensor de la Democracia" a integrantes que participaron en el Operativo Militar Chavín de Huántar*. Resolución Suprema nº 143-2019-PCM. Lima, 20 set. 2019. Disponível em: <<https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/otorgan-la-condecoracion-medalla-al-defensor-de-la-democrac-resolucion-suprema-n-143-2019-pcm-1809727-1/>>. Acesso em: 03 jul. 2023.

_____. Diario Oficial Del Bicentenario El Peruano. *Nombran Representante Permanente del Perú ante la Organización de los Estados Americanos*. Resolución Suprema nº 036-2023-RE. Lima, 22 fev. 2023. Disponível em: <<https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/nombran-representante-permanente-del-peru-ante-la-organizaci-resolucion-suprema-n-036-2023-re-2154254-11/>>. Acesso em: 05 ago. 2023.

PEYTRIGNET, Gérard. *As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados. Sistemas Internacionais de Proteção da Pessoa Humana: o Direito Internacional Humanitário*. Parte II. CICV. 22 abr. 2004. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

PINTO, José Carlos. *UE 3.0 – Direito Internacional Humanitário*. [Rio de Janeiro: EGN, 2023]. Apresentação em PowerPoint. 243 slides.

ROSSI, Claudia. *Guerrilheiros do MRTA mantiveram 72 reféns por mais cem dias – Lima assistiu à segunda mais longa tomada de embaixada*. UOL. Folha de São Paulo. 17 dez. 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft171211.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

SÁNCHEZ, A. Aldazabal. *Carlos Tello Aliaga: "La clase política no está a la altura del sacrificio de mi generación"*. Diario Correo. Atualizado em: 12 nov. 2019. Disponível em: <<https://diariocorreo.pe/edicion/lima/carlos-tello-aliaga-la-clase-politica-no-esta-la-altura-del-sacrificio-de-mi-generacion-922699/?ref=dcr>>. Acesso em: 3 jul. 2023.

SWINARSKI, Christophe. *O Direito Internacional Humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana*. CorteIDH. São Paulo, mai. 2001. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26313.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2023.

ZAPATA, J. D. Williams. *Chavín de Huántar: El Resgate*. SCRIBD. 15 set. 2022. Disponível em: <<file:///C:/Users/pedro/Downloads/594664857-Jose-Williams-Zapata-Chavin-de-Huantar.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2023.

APÊNDICE A - Entrevista de um Almirante da Armada do Peru

Entrevista realizada com o Contra-almirante (R)⁴⁹ CARLOS ALBERTO TELLO ALIAGA da Armada do Peru, no dia 10 de junho de 2023, via e-mail, tradução nossa. Entrevista concedida a Pedro Paulo da Silva Junior.

1- Qual foi a função do senhor na Operação Chavín Huántar?

Comandante da Unidade Antiterrorista da Marinha cujo nome era Unidade Especial de Combate (UEC). Ingressei na Patrulha que foi formada com os Comandos do Exército Peruano, para a execução da Operação de Resgate da residência do Sr. Embaixador do Japão em Lima e fui Encarregado de integrar o Estado-Maior para o planejamento da Operação de Resgate e durante a execução do Assalto fui Encarregado de ativar as cargas explosivas para o início da Operação de Resgate.

2- Qual foi o período em que o senhor participou da Operação?

Desde o dia em que a residência foi tomada pelos insurgentes (17 de dezembro de 1996) até dois dias após a realização da Operação de Resgate (22 de abril de 1997).

3- Quais forças peruanas participaram da operação e quais eram suas responsabilidades?

A ordem dada pelo Presidente foi para que os Comandos do Exército Peruano se encarregassem da Operação de Resgate e no caso da minha participação estava inicialmente orientada para o apoio logístico em comunicações, armas, explosivos e equipamentos diversos. Então, durante o planejamento inicial, com base na minha experiência (10 anos em Operações Antiterroristas), participei do Planejamento da Operação de Resgate.

No caso específico da minha Unidade de Fuzileiros Navais se encarregou dos explosivos para abrir acessos e desativar armadilhas explosivas em combate.

Da mesma forma, a maioria dos atiradores (18 de 22) eram Fuzileiros Navais da minha Unidade.

4- Existia alguma doutrina conjunta de Operações de retomada de instalações e resgate de reféns? Cada Força tinha sua própria doutrina?

⁴⁹ "R" significa Reserva (ALIAGA, 2023).

No caso do Corpo de Fuzileiros Navais, assim como as demais Instituições Armadas (Exército, Força Aérea) recebemos treinamento das Forças do Estado de Israel e posteriormente das Forças Especiais do Exército dos Estados Unidos (*US Army Special Forces*). Tínhamos feito uma mistura das duas doutrinas, criando a nossa, mas na realidade não havia nenhuma doutrina formalmente autorizada, já que naquela época esse tipo de Operação era considerado cinzenta, isto devido à inexperiência (letalidade), que estava no limite do legalmente autorizado.

5- Como as Forças Armadas peruanas se prepararam para a operação? Como foi o planejamento e a execução?

Desde o dia UM (01) inicialmente, com um plano obtido na prefeitura local, desenhado à escala real num grande pátio, tanto no primeiro como no segundo andar, o que permitiu ter uma ideia das distâncias e da configuração dos quartos, posteriormente com quartos feitos com tábuas de madeira escalonadas, depois uma réplica à escala real de material nobre (tijolos e cimento) que é atualmente um museu de sítio.

6- Por que motivo esperaram 4 meses para realizar as ações de retomada e resgate de reféns?

A execução de uma Operação de Resgate de reféns por militar/policial é a última opção de um Estado, principalmente pelo risco em sua execução. No caso peruano, uma “Solução Pacífica” foi buscada até o último momento, mas como as negociações pararam e adicionalmente os terroristas limitaram as visitas médicas aos reféns, colocaram em risco a vida dos reféns, pelo que o Presidente decidiu executar uma Operação de Resgate militar.

7- Como as Forças Armadas peruanas se prepararam para evitar possíveis violações dos DIDH e DIH na Operação em questão?

O Chefe do Comando Conjunto das Forças Armadas (autoridade militar máxima do Peru) ordenou diretamente a captura de terroristas que poderia se render às Forças de Assalto durante a Operação de Resgate, também desde o início dos anos 90 as Forças Armadas receberam um forte estímulo sobre aspectos relacionados à "Direitos Humanos" para sensibilizar todos os membros das Forças Armadas nestes aspectos e todos nós estávamos cientes dos limites que tínhamos na aplicação da Força Letal.

8- Quais foram as mudanças no campo jurídico e militar peruano, após o julgamento das violações do DIDH pela CorteIDH do caso em questão? Quais foram as medidas tomadas pelas Forças Armadas?

Não houve decisão de nenhum órgão internacional de direitos humanos em relação a possíveis violações de direitos humanos durante a execução da operação de resgate realizada pelas Forças Armadas do Peru, portanto não houve alteração.

9- Quais foram as lições aprendidas na referida Operação no campo militar? E no campo jurídico no tocante as normas dos Direitos Humanos?

No âmbito militar, modificou-se a doutrina até então vigente sobre o uso de explosivos, que só serviam para abrir acessos e desativar armadilhas improvisadas. Pela primeira vez, os explosivos foram usados de forma controlada para neutralizar “a ameaça” (terroristas).

Sabendo a hora exata do “Assalto”, foram utilizados sistemas de “Venóclise” agulhas intravenosas que permitiram controlar medicamente o pessoal com ferimentos graves ou mutilados, por isso não houve tantas baixas em combate.

No campo dos DIDH não houve alteração.

10- Qual a recomendação do senhor para Operações de retomada de instalações e resgate de reféns de grande vulto e com repercussão internacional?

Não ceda às demandas levantadas por grupos terroristas que fazem reféns. Negociar ao máximo uma solução pacífica.

Entenda que uma solução militar/policial para uma tomada de reféns terá consequências de perdas de vidas por parte dos reféns, forças militares e terroristas. Além disso, deve haver um apoio legal para as forças militares.

Quando estiverem envolvidas personalidades estrangeiras, devem ser mantidos a soberania e o princípio de autoridade do país onde ocorre a crise.

11- O Estado peruano considerou o conflito contra o MRTA como um CANI?

Não, para a legislação peruana o problema subversivo NÃO É UM CONFLITO ARMADO, MENOS Internacional, para nós, especialmente os militares são simples “delinquentes subversivos”, portanto só se aplicam os direitos humanos estabelecidos internacionalmente.

12- Houve alguma violação de direitos humanos apontada pelo campo jurídico peruano? Se sim, quais são?

Houve apenas um indiciamento para um refém que relatou ter observado execuções extrajudiciais de alguns terroristas que se renderam e que apareceram posteriormente mortos. Ficou demonstrado que o autor da denúncia não poderia ter observado do local onde estava o que afirmava ter visto. As investigações duraram anos e essa acusação não pôde ser comprovada.

13- Na referida Operação foi observado algum conflito entre as normas de DIDH e DIH?

Não porque não consideremos que foi um Conflito Armado, como querem chamar as Organizações Nacionais e Internacionais de Direitos Humanos, para nós, são simples Criminosos Terroristas, é como se exigissem a aplicação do DIH quando as Forças Armadas Brasileiras entraram para restabelecer a ordem pública nas favelas.

Considerações Finais:

Gostaria de esclarecer que todas essas informações são de caráter pessoal NÃO INSTITUCIONAL (Marinha do Peru) e me expresso como Oficial da reserva.

Da mesma forma, meu comentário final é que as Forças empregadas (militar/policial) quando autorizadas por uma entidade Política, estas Forças devem ser RESPALDADAS POLITICAMENTE e não podem ser abandonadas para que Organizações Não Governamentais (ONG) de Direitos Humanos Nacionais e Internacionais iniciem uma perseguição judicial sem fim contra o Militar/Polícia que executou uma Operação de Resgate por ORDEM POLÍTICA. No meu caso pessoal, estou na situação de reserva faz quase 10 anos e continuo sendo investigado por supostas violações de direitos humanos durante uma Operação para restaurar a ordem interna em uma prisão com a tomada de reféns, onde houve mortes de ambos os lados, inclusive reféns, e com minha família estou enfrentando um julgamento há mais de 37 anos, meus direitos foram limitados e até existem muitos países que por pressão de ONGs não me permite o ingresso (Estados Unidos, Canadá e outros países da Europa).

APÊNDICE B - Entrevista do Representante Permanente do Peru na OEA

Entrevista realizada com o Representante Permanente do Peru na OEA GUSTAVO LINO ADRIANZÉN OLAYA, no dia 03 de julho de 2023, via e-mail, tradução nossa. Entrevista concedida a Pedro Paulo da Silva Junior.

1- Qual foi participação do senhor no julgamento do caso da Operação Chavín de Huántar?

A participação foi em 2 momentos fundamentais, um primeiro momento atuei na qualidade de procurador do Estado, representando o Ministério da Defesa, nos processos judiciais ocorridos internamente, perante a 3ª Câmara Criminal e, em seguida, em anulação, perante a câmara criminal permanente do Supremo Tribunal da República. Em um segundo momento, quando eu já ocupava o cargo de Ministro da Justiça e Direitos Humanos, assistimos a este julgamento em foro internacional perante a CorteIDH com sede em San José, Costa Rica.

2- O Estado peruano considerou o conflito contra o MRTA como um CANI? Em caso afirmativo, é considerado de baixa ou alta intensidade? Qual foi o período do conflito? Houve um decreto sobre o conflito?

O Estado peruano nunca considerou que o sequestro de reféns produzido pelo grupo terrorista autodenominado MRTA foi um CANI, foi apenas um crime de sequestro qualificado, contra uma centena de cidadãos peruanos. De resto, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos não ampara nem protege esse tipo de ação penal.

A duração do sequestro foi de 126 dias.

O único decreto emitido durante o período em que durou o sequestro foi um decreto supremo que declarou a área incluída na residência do embaixador japonês como zona de emergência.

3- Quais foram os desafios para chegar a uma solução pacífica para o caso?

Infelizmente, esses eventos não foram resolvidos pacificamente, apesar dos grandes esforços feitos pelo Estado peruano para tais fins. Para isso, foi formada uma comissão de alto nível composta por um representante do governo, da igreja, da cruz vermelha internacional, do Japão e até do Canadá, porém, em todos os momentos as negociações que estavam ocorrendo foram sabotadas pelos representantes terroristas. E quando a vida dos últimos 72

reféns estava realmente em perigo, decidiu-se realizar a operação de resgate com o equilíbrio que se conhece hoje.

4- Quais foram os desafios enfrentados pelas organizações internacionais, especialmente ONU, CICV, OEA e CIDH durante a intervenção militar? E com o Japão?

Organismos internacionais de promoção e proteção dos direitos humanos, assim como governos e o mundo em geral, ficaram assombrados com o que acontecia no Peru e principalmente com os reféns que eram sistematicamente submetidos a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes por parte de criminosos terroristas. Os votos que chegavam ao Peru eram sempre os melhores e convidavam a buscar uma solução pacífica para este problema.

O governo japonês exigiu a extraterritorialidade da residência de seu embaixador Morihisa Aoki e indicou ao Peru que nenhuma operação militar deveria ocorrer, a menos que houvesse certeza de que a vida dos reféns corria perigo. Esta última situação realmente ocorreu e permitiu que a operação de resgate de reféns ocorresse.

5- Como as Forças Armadas peruanas se prepararam para evitar possíveis violações dos DIDH e do DIH na operação em questão?

Em 1997, como hoje, não havia forças armadas devidamente preparadas e treinadas para realizar uma operação de resgate como as circunstâncias exigiam. O combate corpo a corpo em espaços fechados, com a presença de reféns que poderiam ser afetados pelo confronto, foi rapidamente aprendido por nossas Forças Armadas do Exército e da Marinha peruana.

As nossas Forças Armadas, demonstrando o seu elevado profissionalismo, dedicação e amor à pátria, em muito pouco tempo, construíram uma réplica da residência e treinaram noite e dia em vários cenários possíveis para realizar o resgate. No mais absoluto sigilo, poderiam ser realizadas práticas, inclusive com explosivos e munição real, tudo visando se aperfeiçoar para evitar danos colaterais.

O treinamento foi sempre devidamente dirigido e durante este foram desenvolvidas práticas, levando em conta, que a prioridade de importância eram os reféns, a segunda a Força de Intervenção desde que não se opusesse a primeira, e a terceira prioridade os criminosos terroristas desde que não comprometa as duas prioridades anteriores.

Nossas Forças Armadas intervieram com dispositivos manuais que poderiam permitir

e garantir a captura de um criminoso terrorista rendido. Sobre este último evento, devo mencionar que durante a operação de resgate de reféns, nenhum criminoso terrorista se rendeu e todos foram mortos em combate, conforme demonstrado pela perícia dos médicos legais forenses Derrick Pounder e Cartagena, entre outros.

6- Quais foram as mudanças no campo jurídico, após a sentença de violação de direitos humanos pela CorteIDH no referido caso? Que medidas o Estado tomou?

Em resumo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou, coincidindo com as sentenças proferidas na sede internacional, que os heróis nacionais, os comandos de Chavín de Huántar, não participaram de nenhuma ação que pudesse ser considerada uma violação dos direitos humanos.

Em relação à morte do delinquente terrorista NN14, conhecido como Tito, a CorteIDH decidiu que uma investigação deveria ser realizada no Peru na sede fiscal para determinar a forma e as circunstâncias da morte deste terrorista. É absolutamente claro que os heróis nacionais do comando Chavín de Huántar não tiveram participação neste evento.

O Estado peruano, em resposta ao disposto na Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, abriu uma investigação no Ministério Público com os propósitos indicados, a qual está em andamento.

O Estado peruano e cada um de seus poderes exaltaram a coragem e o patriotismo dos heróis nacionais dos comandos de Chavín de Huántar, reconhecendo-os e condecorando-os.

7- Houve alguma violação de direitos humanos apontada pela esfera jurídica peruana? Se sim, quais são?

Presume-se que, no caso do terrorista NN14, vulgo Tito, sua morte possa ter sido objeto de execução extrajudicial. No entanto, devo reiterar que neste evento os heróis dos comandos de Chavín de Huántar não tiveram responsabilidade e isso foi declarado em julgamentos separados tanto na sede internacional quanto na nacional.

Em todo caso, cabe afirmar que as violações de direitos humanos foram cometidas pelos criminosos terroristas do autodenominado MRTA contra os reféns que mantiveram reféns por 126 dias, submetendo-os sistematicamente a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, realizando julgamentos sumários, condenando-os à morte e ameaçando-os diariamente com assassinato. A tortura psicológica sempre esteve presente durante esse

crime execrável e hoje já conquistou o repúdio de toda a comunidade peruana e internacional.

8- Houve algum conflito entre as normas de DIDH e DIH nessa operação? Se sim, quais são?

Os criminosos terroristas, desde o momento em que iniciaram o sequestro, distanciaram-se total e decisivamente da proteção conferida pelo DIH, uma vez que este não permite, endossa ou protege esse tipo de crime, em que a população civil é objeto de sequestro agravado e utilizado para fins político-econômicos criminosos.

9- Quais foram as lições aprendidas nesta operação no campo jurídico sobre as normas de DIDH e DIH?

Como lições aprendidas, devemos fundamentalmente destacar a necessidade de ter grupos de Elite dentro das nossas Forças e Órgãos de Segurança do Estado para poder enfrentar, militarmente, este tipo de atos criminosos em que a vida e a integridade de cidadãos inocentes são comprometidas. Embora o ideal seja tentar resolver pacificamente esse tipo de situação, não podemos deixar de levar em conta que esses grupos terroristas não podem chantagear os Estados, por exemplo, obrigando-os a libertar terroristas criminosos, pagar pedágios ilegais ou realizar qualquer ação contrária à política geral do governo. Posto isto, cabe também assinalar a necessidade de formar equipes especializadas de negociadores para intervirem em primeira instância, a fim de evitar a operação de resgate militar, e utilizar esta última em casos extremos em que a vida dos reféns estejam em perigo.

No campo jurídico, é necessário desenvolver um intenso treinamento com os operadores jurídicos militares, de modo que sejam devidamente capacitados no âmbito do DIDH e DIH, a fim de que possam orientar e assessorar adequadamente os comandantes que conduzem as operações.

Também é importante destacar, que as convenções internacionais sobre DIDH e DIH não podem proteger criminosos terroristas que praticam atos criminosos contra a população civil, esses crimes são inaceitáveis e não permitem nenhum tipo de proteção internacional para quem os cometam.

ANEXO - LISTA DE ILUSTRAÇÕES



FIGURA 1 - Equipamento dos insurgentes do MRTA

Fonte: PERU, 2010a *apud* MENDOZA *et al.*, 2020, p. 41.



FIGURA 2 - Comissão Negociadora formada pelo Estado peruano

Fonte: OLAYA, 2023, p. 60.

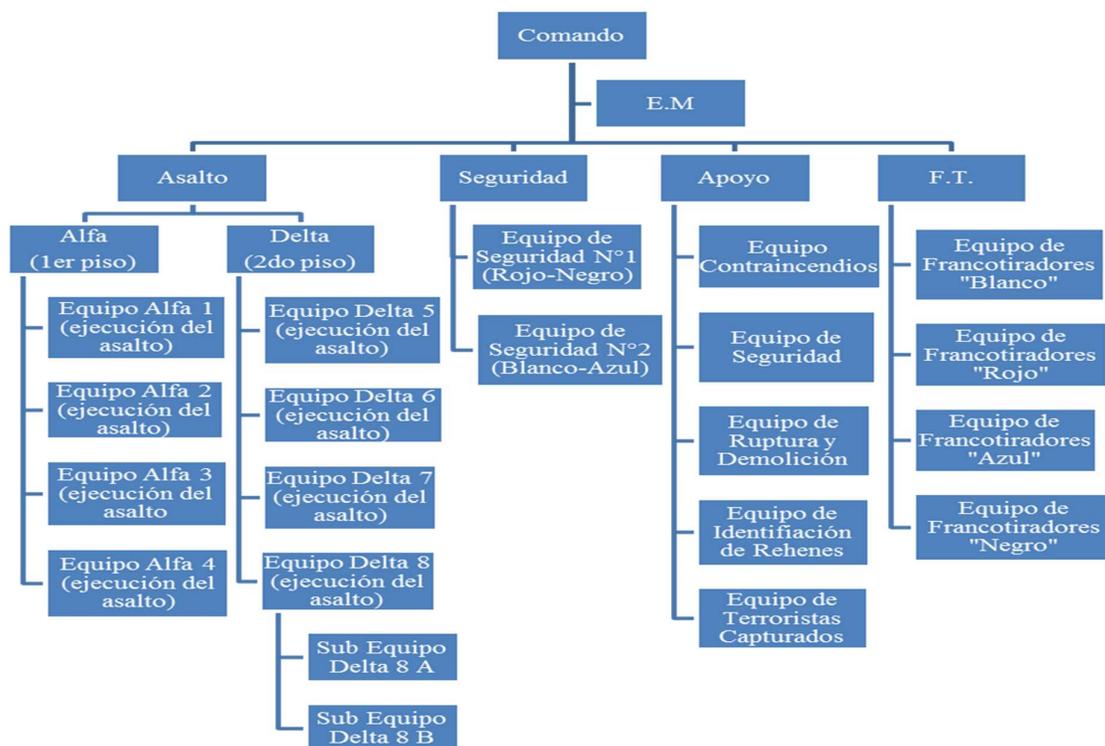


FIGURA 3 - Organograma da Força de Intervenção da Operação Chavín de Huántar

Fonte: OLAYA, 2023, p. 71.

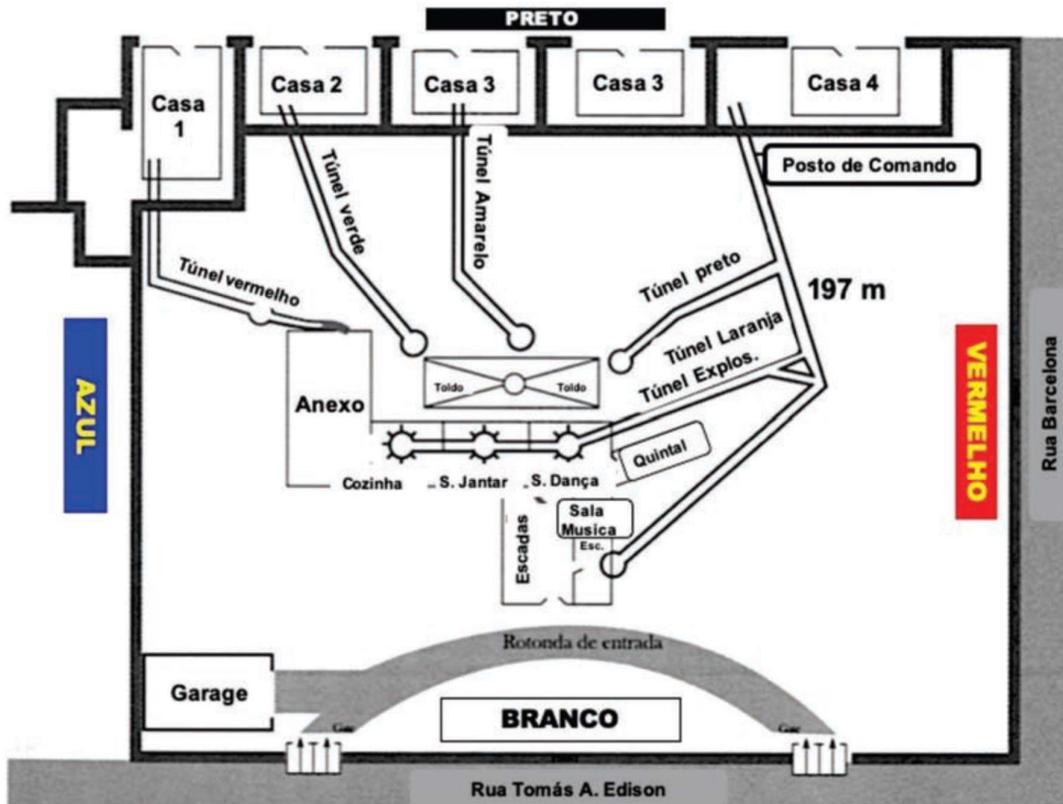


FIGURA 4 - Plano dos túneis e infiltração

Fonte: GIAMPIETRI, 2012 *apud* MENDOZA *et al.*, 2020, p. 54.